



REVISTA DA fesp

periódico de diálogos científicos

ISSN 0000-0000



CATALOGAÇÃO NA FONTE

Biblioteca Universitária da FESP, João Pessoa – PB.

Revista da FESP: Periódico de Diálogos Científicos.
v. 1, n. 1, (set. 2007). João Pessoa: FESP – Fundação de Ensino Superior da
Paraíba, 2007

ISSN 0000-0000

Semestral

1. Ciências do Direito Brasil – Periódicos.

I. Título. II. Fundação de Ensino superior da Paraíba – FESP

BU/FESP

CDU: 34(81)(05)

Os trabalhos publicados nesta edição são de inteira responsabilidade de seus autores. Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte.

Como citar um artigo desta revista:

SOBRENOME DO AUTOR, nome do autor. *Título do artigo*. Revista da FESP: periódico de diálogos científicos. [online]. 2007, vol. 1, p. 00-00. Texto disponível em: <http://www.revistadafesp.com.br>. Último acesso: (preencha aqui com a data de último acesso ao site). ISSN: 0000-0000

FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA

ISSN: 0000-0000

EXPEDIENTE

Diretora Presidente: Maria Goretti de Assis Laier

Diretor Administrativo-pedagógico: Luiz Henrique Barbosa

Diretor Financeiro: Fábio Santiago Chaves

Coordenadoria

Coordenação do Curso de Direito: Fernando Porto

Coordenação de Monitoria e Estágio: Fernando Monteiro

Coordenação de Pesquisa e Extensão: Lucrécio Araújo de Sá Júnior

Direção Editorial

Fernando Porto

Lucrécio Araújo de Sá Júnior

Comitê Editorial:

Antonio Carlos Iran Lei *FESP*

Fernando Porto *FESP*

Fernando Monteiro *FESP*

Goretti de Assis Laier *FESP*

Luciana Vilar de Assis *FESP*

Lucrécio Araújo de Sá Júnior *FESP*

Raissa de Sena Xavier *FESP*

Socorro Menezes *FESP*

Wladimir Alcebíades *FESP*

Sumário

A norma fundamental como condição da experiência. O Direito Natural é um determinante anti-simétrico. Antônio Carlos Moreira	7
A proteção constitucional da intimidade e da vida privada na relação de emprego Raissa de Sena Xavier	18
A diferença entre a Ética kantiana e as outras éticas Lucrécio Araújo de Sá Júnior	30
Princípio da Liberdade Sindical: pontos de divergência entre o ordenamento jurídico brasileiro e as determinações da Convenção nº 87 da OIT. Luciana Vilar de Assis	41
ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: uma abordagem estritamente filosófica. Fernando José da Silva Monteiro.	54
Evolução dos princípios fundamentais da contabilidade no Brasil Irene da Conceição de Freitas	63
Do divórcio à alienação parental Angeline Beatriz Valério e Fabio Ricardo Xavier de Matos	79
NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS	84

EDITORIAL

A *Revista da FESP: Periódico de Diálogos Científicos* é uma proposta inovadora dentro da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba - FESP, a mesma é direcionada a todos os interessados nas áreas de estudos que se vinculam às ciências sociais. A Revista tende a seguir uma linha editorial definida, com artigos voltados para o campo científico, social, jurídico, administrativo e educacional. Através deste Projeto a FESP Faculdades, como Instituição de ensino superior pretende incentivar, fortalecer e promover a educação. Na proposta de editoração e publicação da Revista Científica, Social e Jurídica da FESP, a Instituição se propõe como um centro irradiador de novos paradigmas para a educação superior, influenciando educadores e educandos a abrir caminhos para novas experiências, destinadas a contribuir para o desenvolvimento integral do homem, para uma sociedade mais fraterna, justa e próspera.

Neste número a *Revista da FESP: Periódico de Diálogos Científicos* tem como objetivo a divulgação de material relativo aos principais assuntos relacionados aos direitos e deveres do homem. Com uma visão multidisciplinar essencial para a compreensão adequada das complexas questões do nosso tempo, esta edição possui trabalhos voltados ao conhecimento aprofundado acerca: a) das teorias éticas que surgiram ao longo da história e das questões éticas que embasam a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana, fundamento do nosso Estado Democrático e Social de Direito; b) dos fundamentos, princípios, institutos e instrumentos jurídico-legais do Direito e de sua adequação para o enfrentamento dos problemas nacionais, regionais e locais que afetam o homem e, inclusive, o meio ambiente, para uma proteção mais efetiva da vida; c) dos direitos fundamentais emergentes, com o mesmo objetivo de aprofundar a reflexão, do ponto de vista ético e jurídico, sobre temas conexos à defesa da cidadania, como a proteção da ordem econômica e do consumidor, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso, da probidade administrativa, do apenado entre outros.

Lucrécio Araújo de Sá Júnior
Coordenador de Pesquisa e Extensão

ARTIGOS

A norma fundamental como condição da experiência. O Direito Natural é um determinante anti-simétrico.

Antônio Carlos Moreira
Professor da FESP Faculdades

RESUMO: Direito Natural, Sincategorema da Realidade Ética, é um Determinante Anti-Simétrico.

Palavras-chave: Direito Natural; Sincategorema; Determinante Anti-Simétrico.

I. INTRODUÇÃO.

A Norma Fundamental (**Grundnorm**) é descrita (*apud* Miguel Reale), como essencial pressuposto de qualquer conhecimento jurídico-positivista. Contudo, anui o mestre festejado, ora referido, que a “Norma Fundamental”, como norma transcrita, “*não é dado da experiência mas, condição da experiência*”.

Ora, por “teoria”, já nos diz Bobbio, “é o compromisso do homem com a realidade”. Vilanova, reportava-se ao problema em suas aulas de Pós-Graduação (Teoria Geral do Direito, Teoria Geral da Constituição, Teoria Geral do Estado, entre outras), e sobretudo ao fato de que, a busca dos conceitos básicos fundamentais, compõem a chamada “teoria”. Embora haja Kelsen afirmado que “a teoria da norma Fundamental pode ser considerada uma doutrina do Direito Natural na relação da lógica de Kant”, discutimos o juízo supra, como profundamente intrigante, no sentido de bem entendê-lo como perceptível ao propósito ora encetado.

Todavia, não basta que a ação seja realizada apenas em conformidade com a Lei Natural. É indispensável que a ação tenha como móbil o respeito à lei, e não se sujeite a interesses egoísticas ou a motivações empíricas.

A ação não deve se realizada apenas *conforme o dever*, mas, também *por dever*.

Cuida-se do *Imperativo Categórico* kantiano – ou “lei moral”, que para o referido autor e filósofo, só existe uma, com a seguinte fórmula : “*Age de modo que a máxima de tua vontade possa valer sempre, ao mesmo tempo, como princípio de legislação universal*” (que a *máxima subjetiva* se torne *lei moral objetiva*).

A lei moral seria pura forma e se imporia à consciência como um fato da razão e por ela inferiríamos a liberdade como seu fundamento e condição.

Assim, se o Direito Natural é tido (!) como anterior ao homem, fundando-se em leis naturais (o que já não seria direito, eis que tais “leis” escapam ao controle social, e não seriam dotadas de coercibilidade, ou ainda, segundo Pontes de Miranda, “*não teriam a chancela do ordenamento jurídico positivo*”).

Ora, se é anterior à experiência, parece-nos que o mesmo não seria (como de fato não o é), um “*dado da experiência*”; muito menos, “*condição de experiência*” (!!).

A referida “condição” é um dado seqüencial, sincategoremático. Onde justificar-lhe suposto categorema, à falta absoluta e total de condições de concebê-lo como tal ?

Neste aspecto, parece-nos que “*dado*” e “*condição*” significam a mesma coisa (...). Ou ainda que não o fosse, excluído (a nível epistemológico de “teoria”) o “*dado de experiência*”, prejudicado está suposta “*condição de experiência*”.

O Direito Natural é uma perspectiva de extremos: ou ele é a própria experiência; ou não há o que se “*experimentar*” (? . . .)

O que se manifesta de grande validade, nas reflexões de Pontes de Miranda, é o fato de que, se não há um Direito Natural como princípio ou conjunto de princípios éticos a se (isto é, desvinculado da experiência jurídica), não se poderá no entanto, deixar de recusar-lhe a validade como problema histórico.

Por fim, encerrando o presente de juízos/raciocínios, é preciso enfatizar o fato de que, queira-se ou não aceitar o Direito Natural, o seu problema (a começar pelo da sua existência e validade), continua sempre atual (isto é, a “*atualidade*” da disciplina sobre sua existência e validade), dando origem a uma série de questionamentos *sobre a “natureza” do Direito Natural*, às suas notas essenciais constituídas, bem como ao seu significado no plano da *praxis* jurídica, quer no plano legislativo, quer no doutrinário ou jurisprudencial.

E justamente no momento presente, em que a humanidade se defronta consigo própria e seus valores (final de década, século e milênio), assaltada pelo medo que invade as cidades e os campos; angustiada pelos próprios valores formadoras da sociedade (hétero-

respeito, no momento questionado: família, instituições sociais, pátrio-poder, etc.); o persistente desprezo do ser humano pelo seu próximo (frequência de mortes violentas, por quaisquer causas que interfiram ou contrariem a parte adversa), enfim, a subversão das estruturas ético-jurídicas que pareceriam aquisições definitivas da faina civilizadora, *não é de estranhar-se que o problema do Direito Natural tenha voltado a ser objeto de indagação*, visando a retirar o pano que obscurecia as raízes do assunto.

Não é válido, à guisa da presente abordagem, dizer-se que o “Direito Natural renasce das cinzas (?)”, em função das crises ora passadas pela humanidade.

Mas, em se condicionando o Direito Natural como um direito (seja a que nível for, mesmo entendido como perspectiva do ético, ou perspectiva ética), eis que, em se modificando a realidade social (e é o caso, a seu nível ético), modifica-se por consequência o próprio direito. Ou, no caso presente e específico, do Direito Natural, eis que o mesmo é chamado, em virtude da modificação da realidade social (no caso, ética), que o convoca e o faz (impropriamente dizendo), “renascer”(. . .).

Melhor colocando a presente postura, podemos afirmar que, se o Direito Positivo varia em função da realidade social,, o Direito Natural é convocado, quando se modifica a realidade ética (os temores e sobressaltos coletivos, os questionamentos enfim, aludidos supra..

Logo, esta “convocação” do senso ético, pode chamar-se “à ordem” (processualmente falando), os desencontros havidos pela humanidade (sincategorema máximo, e fonte de todo o Direito), faz-nos anuir ao juízo supra referido de que, ou o Direito Natural é a própria experiência; ou, não há o que se “experimentar”.

Assim, neste caso concreto referido, o Direito Natural parece reverlar-se como a própria experiência. É uma perspectiva lógica, uma vez que se busca na fonte do que deve ser dito e feito. Mas isso não significa cominar-se ao Direito Natural qualquer perspectiva categoremática. De forma alguma. O Direito Natural - repetimos, e será objeto de análise em Capítulo próximo - para nós , continua como uma perspectiva sincategoremática (comentário a a seguir, conforme frisamos), em função da realidade (social, no caso do Direito Positivo), e ética (no caso do Direito Natural), que lhe é pertinente e inerente.

Repetamos. Se a “teoria” é, segundo Bobbio, “um compromisso do homem com a realidade”; e para Vilanova, no caso específico do Direito, a “teoria” visa a busca de determinados conceitos básicos de sua própria estrutura. Assim, o Direito Natural não é um “subcampo” ou “subdomínio”(para aproveitar a linguagem “vilanoviana”), da Teoria Geral do

Direito, eis que, suas condições são extremadas. Repetimos: ou ele (o Direito Natural) é a própria *experiência*, ou nada há que “experimentar-se” de si e para si, eis que seria ele (direito natural), a própria *natureza*.

Não há “subcampos” - em princípio, frise-se - uma vez que, o Direito Natural não se submete ao disposto no ordenamento Jurídico (e a admissibilidade de sua inserção, seria trazê-lo ao Direito Positivo . . . outro contra-senso . . .). O Direito Natural seria por outro lado admitido como “sub-campo”ou “subdomínio”da realidade ética humana, que o molda, dentro das mudanças que a força matriz, o *functor* ou “vetor”conduzido, interferindo, de *modus* seqüencial, neste referido Direito Natural, conforme fórmula abaixo:

= Realidade Social ----- Direito Positivo.

= Realidade Ética ----- Direito Natural.

Isto importa pois concluir *ad limina*, que o Direito Natural não é “sub-campo”ou “subdomínio”da realidade social, mas o é, da Realidade Ética. Assim como aquela (pertinente ao Ordenamento Jurídico Positivo), modifica o Direito (e não, estratifica, “eterno”, como o pretendia Kelsen, através da “Teoria Negativista do Direito Subjetivo”), igualmente, nem que seja por exclusão (!); nem que seja por grosseira comparação (e nem é propriamente tão grosseira . . .), a *realidade ética* modifica igualmente o Direito Natural, de que o mesmo um sincategorema da conduta humana, prima e categórica.

Isto posto, não há pois porque delongas justificadoras em torno do Jusnaturalismo. Ele não é; ele *pode ser*, em função da mudança de valores éticos, da respectiva e referida *realidade ética* e sua metamorfose ocorrentes. O Direito Natural, por outro lado, não é um “testado”. Apenas fizemos cientificamente, a devida, irresistível e necessária referência. Aduzir-se ao mesmo como “estado”, seria destruir completamente todo o esforço hercúleo de tornar plausível e lógico o presente trabalho.

No entanto, não afirmamos igualmente que o Direito Natural é, parece-nos precário, senão temeroso, aludir-se a tal ordem de afirmação, mas que pode ser, na ordem ideológica ora exposta.

III. DIREITO NATURAL, SINCATEGOREMA DA REALIDADE ÉTICA, É UM DETERMINANTE ANTI-SIMÉTRICO.

Cheguei finalmente ao núcleo do presente trabalho, onde pretendo manifestar a idéia central que me conduz ao propósito encetado.

A este momento ideológico, não é recomendável que nos afastemos da idéia de que há duas (02) “realidades” a conferir-se (não só é irresistível ideologicamente, pelo fato de ter assim ter sido conduzido), mas sobretudo porque, “ad spiritum plenum”, não há negar a evidência dessas referidas “realidades”.

Eis-nos pois, diante de uma “realidade social”, que se endereça ao Direito Positivo. E de outro lado, a “realidade ética”, em direção ao Direito Natural, do que se deduz. “ad limina”, não ser este último “subcampo” da “realidade social”, mas da “realidade ética”.

III. DIREITO NATURAL COMO SINCATEGOREMA.

Antes de aludirmos ao sub-tema propriamente dito, cerne do presente trabalho, urge indagar-se no sentido do questionamento original: qual a primeira ocorrência: Realidade Social ou Ética ? Noutras palavras: qual “realidade” constituidamente sincategoremática ? A lógica há de nos acompanhar irresistivelmente neste passo ideológico.

Assim, não há negar que, sendo a Realidade Ética, sucedânea da Social, o Direito Natural seria sincategoremático à Realidade (*prima facie*, qualquer das dimensões ora expostas), seja “social” ou “ética”.

Mas, o que queremos enfatizar preliminarmente, neste momento, é o fato de que, a cada “realidade, seu direito correspondente . . . Logo, se à “realidade social”, corresponde o “Direito Positivo”, à “realidade ética”, eis como consequência, o Direito Natural . . .

E na visão “amplissimu sensu”, o que desejamos afirmar é o fato da precedência da realidade social” - *categorema* - que uma vez formada - provoca a natural irresistível consequência (“realidade ética” - Direito Natural) - *sincategorema* - do que se verifica, que a “realidade social” é a que nos leva à formação da própria sociedade, do núcleo, da comunidade.

Mas a sociedade, e já nos diz o preclaro Mestre paraibano Flóscolo Da Nóbrega quando anuía em clássica obra sua que, às quatro (04) normas existentes no mundo cultural (em oposição ao “natural”), onde está situado o Direito (normas religiosas, morais, sociais e

jurídicas), a norma social seria inoperante, ineficaz de produzir os pretendidos efeitos jurídicos, se não fosse dotada de coercibilidade, fato que apenas a Norma Jurídica seria capaz de ser dotada, considerando as interações existentes (afinal, tudo intera, atrai-se e repele-se), e principalmente em relação à interação humana, onde os conflitos e colisões são mais comuns que a convivência, em suma a desvalia (o valor negativo). Veja-se a respeito, Cláudio Souto, Goffredo Teles Jr, Sérgio Loreto Filho e Antônio Carlos Moreira sem os excessos ideológicos e reflexivos do mestre Sérgio Loreto, não há negar - e cremos ser neste momento, ponto pacífico - o mérito e a justificativa do ordenamento jurídico, através do Direito Positivo, esta referida disciplina social.

Mas a “realidade social” comporta ainda a “ética” (recordamos aqui, o Capítulo anterior, sobre o *en passant* de Aristóteles e Cícero principalmente, da doutrina greco-romana, ao distinguir o homem dos demais animais, pela existência do pensamento, e pelas condições éticas).

Mas o “ético” é sincategoremático ao “social”; é uma de suas conseqüências. O ético é saneador, e disciplinador dos espíritos (a nível moral/individual), ou ao nível ético/coletivo, propriamente dito).

Sendo como é, o “ético”, saneador, disciplinador, é pois, uma conseqüência, uma condição possível e esse caráter “*a posteriori*” revela justamente a sub-conduta de existência, isto é, o aspecto da acessoriedade que lhe é peculiar e inerente.

Logo, eis aqui o que queremos frisar, dentre as “realidades” anteriormente estudadas, das quais podemos elaborar este outro silogismo :

DADO “RS” (DP) ----- deve ser RE (DN)

d o n d e :

DADO N/RS (N/DP) ----- deve ser o caos (impraticabilidade da convivência social).

DADO N/RE (N/DN) ----- deve ser o amoral (convivência social ameaçada).

Onde :

“RS” – realidade social;

“DP” – Direito Positivo;
“RE” – Realidade;
“DN” – Direito Natural;
“N/RS” – Negada a Realidade Social
“N/DP” – Negado o Direito Positivo;
“N/RE” – Negada a Realidade;
“N/DN” – Negado o Direito Natural;

Tal se justifica. Lembramo-nos aqui do grande jurista guatemalteco, naturalizado espanhol, Luiz Gimenez de Azúa, que infirmava o fato de que, *se as normas sociais fossem todas obedecidas, não haveria necessidade de normas jurídicas (!)*. Também nesse sentido, Romagnosi, que de forma mais ideologicamente exagerada afirmava que se houvesse uma *certeza moral* (??) de que o acusado não mais incidiria em crime, não haveria porquê apená-lo (...). Também o grande Kant, anuía que, se uma sociedade tivesse de extinguir-se, o último apenado deveria cumprir sua pena até o final, conforme nos lembrava o imortal criminalista pátrio, Aníbal Bruno.

IV. O DIREITO NATURAL É UM DETERMINANTE ANTI-SIMÉTRICO.

Ad cautelam, nunca é demais a ressalvada de possíveis susceptibilidades - a nível de “realidade ética”, tendo como disciplinador o Direito Natural, podemos afirmar - grosseiramente, e talvez de forma impropriamente técnica - que o Direito Natural seria uma espécie de Direito Objetivo, e como tal , “manifestar-se-ia (*ad prudenciam maximam*), como um conjunto de normas ou princípios, que disciplinariam, eticamente, a vida social. Esse conjunto de normas seria universal, valendo, independentemente de tempo/espaço e sobretudo, imutável. Seria uma ordem intrinsecamente justa, imutável, universal (esta, a referida “realidade ética”).

E ao seu lado, existiria, não uma variante do Direito, mas o próprio Direito variável, no tempo e no espaço, mutável e que seria posto (contianamente falando), pelo homem: eis-nos diante da “realidade social”, cujo correspondente jurídico é justamente o Direito Positivo (também por demais aqui referido).

Tal qual, como Hugo Grotius, tido e havido como um dos grandes doutrinadores do mundo ocidental em torno do Direito Internacional, em Victor Cathrein, limita-se a fazer a

definição do Direito Natural contra seus adversários, justificando a todo momento, as contra-argumentações havidas contra a referida doutrina.

Note-se - e aqui vai crítica responsável - que Cathrein sustenta sua doutrina em uma réplica ao “anti-jusnaturalismo” (??): ou seja, “jogada ao ar” (?) a doutrina, recolheu primeiramente os petardos (!) dos opositores, para “formalizar” (!) uma idéia sobretudo um “anti-apoiético” (para nos referirmos à Teoria Biológica proposta por Maturana e Varela, isto é, se a doutrina da *Apoiese* se reporta à concepção de um sistema construído pelos próprios componentes que ele constrói, Cathrein (referido) procura “construir” ou “anti-construir” (?) *um sistema baseado nos fragmentos na própria destruição sutilmente lançada*, porém não definida, corretamente (!). Veja-se, por exemplo, os termos com que se refere o Mestre citado, à resposta do negativismo de Bergson (apud Cathrein¹³).

Mais adiante, segue o Mestre referido, alegando que o Direito Natural não segue, em sentido objetivo, não obrigatório (!), mas um questionamento (??), para saber se existe um conjunto (ou mesmo leis), obrigatórias e “universalmente válidas” (?), apontado esse referido “direito natural” em sentido amplo. *Latu sensu*, coloca o que intitulou um “significado” para o Direito Natural¹⁴ (p.197) como a “totalidade das leis morais naturais que se referem à vida social”.

A postura de Cathrein é sobretudo escolástica, onde confunde Direito com Norma Jurídica, tal qual hoje se observa modernamente, na República Islâmica do Iran, onde o “Alcorão” (código religioso), se confunde com a Constituição nacional, servindo inclusive como legislação penal do país . . . A afirmativa pois, de Cathrein de “ser” (?) o Direito Natural um “direito universal, válido para todos os homens de todos os tempos e povos (*sic*.p.128), respeitosamente, não nos parece que pode prosperar (. . .), mormente quando ele se reporta, pessoalmente - frise-se - que o Direito Natural por sua natureza, “vale para toda a humanidade” (?).

O modo impositivo, radical e despido do necessário *espírito científico*, parece-nos fazer cair por terra toda tentativa (se assim pode ser entendida), de construir uma doutrina séria. Conforme igualmente já frisamos, antes que uma construção, a postura “anti-apoiética” de Cathrein, faz-nos antever uma “anti-construção” (sem ser propriamente uma destruição . . .), como se fora um mosaico amorfo, “anti-construído” sobre os fragmentos ideológicos das doutrinas adversas, opositoras e negativistas respectivas.

Breve comentário aqui se impõe. O desafio que tivemos, todos nós, diante da Faculdade de Direito do Recife em abordar uma doutrina jusnaturalista, em face da supremacia positivista que enfeixa

a doutrina da Escola do Recife, levou-nos da mesma forma a Lev Petrazychi, célebre jurista e filósofo polonês, o qual, tendo sido discípulo de H.Dernburg, na Universidade de Berlin, ao final do Século, onde lecionou, a partir de 1897, concebeu uma doutrina jurídica, sobretudo de caráter psicologista, baseada em uma das manifestações do chamado “irracionalismo jurídico”, para aplicação do *intuitivismo* no campo do Direito, sustentando que todos concursos essenciais da vida jurídica, tais como: noção de justiça, da obrigação das normas, das relações jurídicas, são obtidas através de uma intuição emocional de origem psicológica, tendo o seu fundamento e explicação, no mais profundo do psiquismo e nos motivos do agir humano.

Finalmente, encerrando as presentes reflexões, argüindo sobre o caráter anti-simétrico do Direito Natural, tem como *Determinante Simétrico*, o corolário de que é todo aquilo no qual todo elemento é igual ao seu conjugado, isto é :

$$H_{ds} = H_{das}$$

Não queremos alegar aqui, como se fora suposto contraditório, que “o Direito Positivo seria simétrico, enquanto o Direito Natural, seria anti-simétrico”. Esse juízo, aqui, não seria conveniente, nem conduz ao propósito que pretendemos ver demonstrado.

Esses momentos nos levam igualmente, às reflexões de Eugen Ehrlich, para quem, *quando a Ciência do Direito confere a Proposição Jurídica, como objeto de seu estudo, entre outros fatos jurídicos, pressupõe-se que todo Direito se situa nas Proposições Jurídicas que nos são determinadas*. Mas este juízo supra referido, é válido pelo Direito Positivo. E tão só. Demonstramos. Se em um Determinante Anti-Simétrico “D”, de ordem “n”, nós trocarmos o sinal dos elementos de todas as linhas, o valor do novo Determinante será :

$$(-1)^n \cdot D$$

o que significa que o Direito natural está atrelado às delimitações legais-positivas do Direito.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, J.J. - Conceito de Pessoa Jurídica. Tese para Catedrático de Introdução à Ciência do Direito, Recife, 1934.

AZUA, Luiz Gimenez de - Tratado General de Derecho Penal. Madrid, Editora Réus, 1965.

BOBBIO, Norberto - Teoria do Ordenamento Jurídico, Brasília: :Ed.UnB, 1992.

BRUGGER, Walter – Dicionário de Filosofia. São Paulo : Editora EPU.

BRUNO, Aníbal - Direito Penal. Rio de Janeiro : Editora.Forense, 1965.

CATHREIN, Victor - Filosofia del Derecho. El Derecho Natural y el Positivo. Traducción de Alberto Jardán y Cesar Barja.Instituto Editorial Reus. Madrid, Centro de Enzeñanza y Publicaciones, 1950.

CRETELLA JR, José – Novíssima História da Filosofia.. São Paulo : J. Bushatsky, Editor.

GUERRA, Willis Santos - O Direito como sistema Autopoiético. São Paulo : in, Revista do IBF, Set/91, vol.XXXIX, Fascículo 163, pp.185/196.

GUSMÃO, Paulo Dourado - Filosofia do Direito, Rio de Janeiro : F.Bastos, 1966.

JOLIVET, Régis – Curso de Filosofia. São Paulo : Editora Agir.

KANT, I - Principios Metafísicos de la Doctrina del Derecho. México : Trad. Colección Nuestros Clásicos”, Universidad Nacional Autónoma, 1978.

KELSEN, Hans - Teoria Pura do Direito. Trad. J.Baptista Machado. 4^a. .Edição. Coleção Studium. Armênio Amado, Editor, Coimbra, 1979.

LIMA, Paulo Jorge - Dicionário de Filosofia do Direito. São Paulo : Ed.Saraiva, 1968.

LORETO FILHO, Sérgio - Curso de Direito Internacional Público. Recife: Editora.da UFPE.,1973.

MARTINS FILHO, Yves Gandra – Manual Esquemático de História da Filosofia. São Paulo : Editora LTr.

MOREIRA, Antônio Carlos - O Desequilíbrio é a Lei. Dissertação de Mestrado. Ed. da UFPB., João Pessoa/PB, 1992.

NICOLA, Ubaldo – Antologia ilustrada de filosofia. Das origens à idade moderna. Trad. Maria Margherita de Luca. São Paulo : Editora Globvo, 2005.

NÓBREGA, FLÓSCOLO - Introdução ao Direito. J.Konfin Editor, RJ, 1954.

OLIVEIRA FILHO, João – Origem cristã dos direitos fundamentais do homem. Rio de Janeiro : Editora - Forense.

PEDROSA, Bernardette - Anotações de Aula. Curso de Mestrado em Direito da UFPe., Recife, Ano letivo de 1983.

PERELMANN, CHAIM - La Règle du Droit. Établissements Émile Bruylant. Bruxelles: Éditions Juridiques et Scientifiques.Travaux du Centre National de Recherches de Logique. 1971.

P. DE MIRANDA, F.C. - Tratado de D. Privado. Rio de Janeiro : Edit..Borsoi, 1970.

REALE, MIGUEL - Filosofia do Direito. São Paulo : Editora Saraiva, 1982.

----- - Direito Natural, Direito Positivo. São Paulo: Sugestões Literárias,SP,1968.

----- - Introdução à Filosofia. São Paulo : Edições Saraiva, 1999.

SOUTO,Cláudio e SOUTO,Solange - A Explicação Sociológica (Uma Introdução à Sociologia). São Paulo : Editora EPU, 1985.

VILANOVA, LOURIVAL - O universo das formas lógicas e o direito. Separata. Edit. da UFPe., No. 15, Recife, 1975.

A proteção constitucional da intimidade e da vida privada na relação de emprego

Raissa de Sena Xavier

Mestranda em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB. Especialista em Direito Processual Civil pelo UNIPÊ – Centro Universitário de João Pessoa.

RESUMO. Decorrente de princípio constitucional de maior hierarquia axiológica, a proteção da intimidade e da vida privada do empregado visa ao seu resguardo contra quaisquer formas de discriminação na relação laboral. O presente estudo propõe uma reflexão sobre o assunto, abordando temas decorrentes da colisão entre o poder disciplinar do empregador e a dignidade do empregado.

Palavras-chave: Relações de trabalho. Poder diretivo do empregador. Intimidade e vida privada.

Introdução

A moral do trabalhador se acha erigida ao cânone de Princípio Fundamental Republicano, conforme estatuído no art. 1º, incisos II, III e IV da Constituição da República Federativa do Brasil, consagradores dos postulados da cidadania plena, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, bem como do ditado pelo art. 5º, incisos V a X da mesma Carta Magna, preconizadores das garantias fundamentais à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

O direito à intimidade e vida privada está intrinsecamente relacionado com o indivíduo, acompanhando-o em todas as suas manifestações, inclusive na relação de trabalho, sendo de

eminente importância um controle eficaz da aplicação dos preceitos constitucionais, sob pena de tornar o direito vazio.

Poder diretivo do empregador e dignidade da pessoa humana

Delgado preceitua que “o poder diretivo (ou poder organizativo ou, ainda, poder de comando) seria o conjunto de prerrogativas tendencialmente concentradas no empregador dirigidas à organização da estrutura e espaço empresariais internos, inclusive o processo de trabalho adotado no estabelecimento e na empresa, com a especificação e orientação cotidianas no que tange à prestação de serviços”.¹

Constitui o poder diretivo do empregador em uma prerrogativa de determinar as regras de caráter predominantemente técnico-organizativas que o trabalhador deve observar quando do cumprimento de suas obrigações decorrentes do pacto laboral.

O seu fundamento de validade encontra-se amparado em três importantes teorias:

a) a teoria do contrato² – o respaldo do poder diretivo é a relação de emprego. Consentindo na prestação de serviços ao empregador, por meio do contrato de trabalho, o empregado concorda em submeter-se às suas ordens.

b) a teoria da instituição³ - o poder de comando é atribuído naturalmente ao empregador/empresa enquanto estrutura rigorosamente hierarquizada.

c) a teoria da propriedade privada⁴ – é a propriedade que justifica a existência do poder de direção.

Esta última teoria é a mais aceita pela doutrina e jurisprudência. Como asseverado pela Prof. Maria Áurea Cecato, “o poder de direção é exercido pela autoridade do proprietário do empreendimento, segundo o que este estabelece como mais apropriado para a consecução do que objetivo. Conquanto haja teorias que busquem lhe atribuir um sentido mais justo, mais

¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2003.

² Adotada por Luiza Riva Sanseverino, Renato Corrado, Charles Drake, M. Wright, Délio Maranhão, Nélcio Reis, Arion Sayão Romita, dentre outros. Conforme Maurício Dodinho Delgado, que adere esta corrente (*op. cit.*, pp. 170-173).

³ Adotada por Luiz José de Mesquita, Roberto Barretto Prado, dentre outros. Conforme Maurício Dodinho Delgado, (*op. cit.*, p. 168).

⁴ Adotada por Paul Durand, Jaussaud, Mozart Victor Russomano, Evaristo de Moraes Filho, Célio Goyatá, José marthins Catharino, dentre outros. Conforme Maurício Dodinho Delgado (*op. cit.*, p. 165-167).

equânime, ele é explicado, em última análise, pelo fato de ser o empregador o detentor dos meios de produção”.⁵

Entretanto é necessário observamos que, independentemente da teoria adotada, a subordinação jurídica do empregado não é absoluta, visto que o poder de direção do empregador não é ilimitado, encontrando limites constitucionais como a obrigatoriedade do respeito à intimidade e vida privada do obreiro.

Desta feita, não é o fato do empregado encontrar-se subordinado ao empregador ou de deter este último o poder diretivo que irá justificar a ineficácia à tutela à intimidade no local de trabalho, do contrário, haveria degeneração da subordinação jurídica em um estado de sujeição do empregado⁶.

Não pode o exercício do poder diretivo e organizador do empregador servir para a produção de resultados inconstitucionais, lesivos dos direitos fundamentais do trabalhador. Neste diapasão, todas as manifestações do poder diretivo que possam atingir aspectos incluídos na vida privada do obreiro devem ser limitadas aos casos em que seja necessária a proteção de segurança de terceiros ou do próprio trabalhador, ou de outro interesse público relevante.

A seguir discorreremos acerca de alguns temas polêmicos do Direito do Trabalho, que por abranger as liberdades públicas só podem ser analisados sob o enfoque do Direito Constitucional.

1 Exigência de exames médicos

O art. 168 da CLT⁷ estabelece a obrigatoriedade da realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, independentemente de epidemia, por conta do empregador.

E em seu §2º, a norma menciona a possibilidade da realização de outros exames complementares para apurar a capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deva exercer.

⁵ CECATO, Maria Áurea Baroni. Atentados aos direitos humanos nas relações de trabalho: assédio moral como desvio do poder disciplinar do empregador. Verba iuris: Anuário da Pós-Graduação em Direito. Ano 3, n. 3. (jan./dez.2004).- João Pessoa: Editora Universitária (UEPB), 2004, p. 139.

⁶ BARROS, Alice Monteiro. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997.

⁷ Em virtude do referido dispositivo legal, Alice Monteiro de Barros afirma que “é tradição no Direito do Trabalho brasileiro o sistema de exames médicos periódicos, independentemente de epidemia”.

O art. 169 obrigou o empregador a notificar o Ministério do Trabalho das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, sejam as mesmas comprovadas ou simples objeto de suspeita.

A realização de exames médicos é considerada por muitos como uma verdadeira invasão da intimidade do indivíduo, no entanto, a sua realização no ensejo da contratação dá ao empregador a possibilidade de conhecer o estado geral de saúde do seu futuro empregado, constatando, assim, se ele se encontra apto a desenvolver a função para a qual está sendo contratado.

O que não se deve permitir é que a prática tradicional de exigência de exames médicos, amparada pela lei possa ferir, mais do que o necessário, a intimidade do candidato a um emprego ou do empregado, bem como servir de instrumento para a discriminação, repudiada pela Carta Política de 1988.

1.1 Teste de gravidez

A possibilidade de se exigir testes de gravidez das mulheres candidatas a um emprego ou empregadas encontrará óbices em dois valores fundamentais: no direito à intimidade e à vida privada e no direito da não-discriminação.

Estabelece o art. 10, inciso II, alínea *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que a partir do momento em que a gestação resta caracterizada, a empregada adquire garantia no emprego, ficando limitado o poder diretivo do empregador, não só no que diz respeito ao momento para o término do contrato de trabalho, mas também no decorrer da relação laboral, no que tange às atividades que ela poderá desempenhar.⁸

Para corroborar esse entendimento a Lei 9.029/95, além de proibir a adoção de quaisquer práticas discriminatórias e limitadoras do acesso à relação de emprego, considera crime a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outra forma para demonstrar a esterilização ou a não-gravidez, estipulando pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

A existência de uma legislação com garantias mínimas para o trabalho da mulher-mãe é fundamental para fortalecer a criação, modificação e/ou manutenção de uma normativa nacional adequada, que permita a mulheres trabalhadoras enfrentar, em igualdade de condições, com o homem as oportunidades no mercado de trabalho.

⁸ SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p. 135.

1.2 AIDS

No Brasil, embora não existam leis específicas sobre a AIDS na relação de emprego, há ferramentas legais que podem ser usadas de forma eficazes contra a discriminação do trabalhador doente ou infectado.

Alguns parâmetros básicos que devem direcionar as relações laborais em face da atual problemática do HIV/AIDS foram traçados pela Declaração sobre a AIDS e o local de trabalho, documento elaborado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em conjunto com a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O poder de direção do empregador em virtude do direito à intimidade e à vida privada do trabalhador portador do vírus HIV encontra os seguintes limites: (i) não se admite a exigência de exame (investigação por meio direto), tanto no ensejo da contratação como durante o desenvolvimento da relação laboral; e (ii) não se admite a análise do comportamento (investigação por meio indireto) para verificação dos hábitos, atitudes ou opções do trabalhador que o caracterizem como integrante de determinado grupo de risco. Logo, fundamentado no seu direito à intimidade e à vida privada, o trabalhador pode ocultar do empregador o fato de ser portador do vírus da AIDS⁹.

No mesmo sentido, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução nº 1.359/92, após prever a obrigação de os médicos atenderem os pacientes portadores do HIV, assegura estarem esses profissionais, em função de prestação de serviços em empresas, impedidos de revelar ao empregador o diagnóstico do empregado, ou candidato ao emprego, como HIV+, cabendo-lhes informar, exclusivamente, quanto à capacidade ou não de exercer a função a que for designado ou candidato.

Por fim, a jurisprudência brasileira, ainda sem fazer relação com o direito à intimidade e à vida privada do empregado, segue a tendência da não-discriminação do trabalhador infectado com o vírus HIV.

1.3 Exames *antidoping*

⁹ SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p. 138.

“Atualmente, um setor do empresariado vem manifestando a preocupação de identificar ‘preventivamente’ em seus empregados hábitos que não são tidos como ‘normais’ ou ‘aprováveis’ no âmbito da sociedade em que a empresa está inserida”.¹⁰

Isto porque sob o signo da competição e da concorrência, faz-se fundamental que as empresas se preocupem com a qualidade dos seus recursos humanos.

Neste contexto, o *antidoping* preventivo vem se apresentado como um caminho correto do ponto de vista ético, moral, intelectual, humanístico, cultural e científico para a formação de uma relação laboral eficaz e eficiente, buscando a proteção da relação de emprego e inibindo a redução da produtividade da empresa a longo prazo.

Hodiernamente, a realização de exames *antidoping* é plenamente aceita em atividades pouco temerárias, como nos esportes. Ora, o jogador de futebol é um profissional com vínculo de emprego como outro qualquer, por que, então, não se admitir a realização de exames *antidoping* em outras categorias profissionais?

Defendendo este entendimento o consultor americano John Burns, em entrevista concedida à Revista Veja¹¹, sugere: “testem a urina dos funcionários para identificar os viciados”, argumentando que a realização de exames *antidoping* tem por objetivo evitar eventual tráfico de drogas dentro de uma empresa.

A realização desse tipo de teste pode encontrar embasamento jurídico em procedimentos acautelatórios, a exemplo da Lei nº 6.368/76 que dispõe ser dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

No entanto, a sua efetivação deverá sempre observar os ditames constitucionais de proteção à intimidade e à vida privada da pessoa humana, e não servindo para dispensas infundadas e arbitrárias.

1.4 Imposição de tratamentos

A empresa poderá colocar à disposição de seus funcionários qualquer tipo de tratamento médico, terapêutico, psíquico, psicológico, de recuperação do uso de álcool e drogas, dentre outros. Entretanto, o poder diretivo do empregador não anui a imposição de quaisquer desses tratamentos, sob pena de ofensa a intimidade do empregado.

¹⁰ SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p. 142.

¹¹ Matéria da jornalista Daniela Pinheiro. “De olho na cocaína”. **Revista Veja**, n. 30, pp. 11-15.

Como acentuado pela Prof. Alice Monteiro de Barros, “inexiste, no Direito do Trabalho brasileiro, a obrigatoriedade de se exigir que o empregado se submeta a um tratamento”.¹²

Estabelece o art. 101 da Lei nº 8.213/91 que: “O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito ou custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”.

Observamos, portanto, que em se tratando de usuário em gozo de benefício previdenciário o tratamento médico constituir-se-á em uma imposição legal. Se o indivíduo tem condições de recuperar-se, deverá eximir a Previdência Social do pagamento do encargo, envidando esforços nesse sentido.

2 Revistas pessoais

O procedimento da empresa que, a despeito de salvaguardar seu patrimônio, submete o empregado a revistas rigorosas e excessivas que afetam sua intimidade e a dignidade, garante ao ofendido o direito à indenização por dano moral na Justiça do Trabalho.

A possibilidade da realização de revista pessoal no local de trabalho é prerrogativa sucedânea do poder de direção e mando do empregado (CF/88, art. 170, incisos II e IV). Entretanto, a fiscalização deve ocorrer mediante métodos razoáveis, de modo a não expor a pessoa do empregado a uma situação vexatória e humilhante, com a violação de sua intimidade.

A revista do empregado é, em si, ato lícito, desde que as circunstâncias, entre estas incluídas a natureza da atividade, a justifique. O legítimo direito de vistoria, quando revestido de características vexatórias, passa a ser exercido de forma irregular, com abuso de direito, com a conseqüente configuração de ilícito em sentido amplo.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, “a revista dos empregados vem sendo considerada pelos Tribunais como um direito de fiscalização do empregador. No entanto, se se torna abusiva da dignidade do trabalhador, não encontrará acolhida nas decisões judiciais. Terá que ser moderada, respeitosa, suficiente para que seus objetivos sejam atingidos”.¹³

¹² BARROS, Alice Monteiro. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997, p. 87.

¹³ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 14ª ed. São Paulo: LTr, 1989, p. 148.

A legislação nacional regulamenta a matéria de forma deveras precária. O art. 373A, VI, da CLT, além de vedar as revistas íntimas apenas para as mulheres, ferindo o princípio da igualdade, deixa dúvidas quanto ao alcance da expressão íntima¹⁴.

A evidente colisão dos princípios constitucionais da livre iniciativa (CF/88, art. 170) e da tutela dos direitos fundamentais do cidadão (CF, art. 5º, X), deve ser solucionada, sopesando os valores e interesses em jogo, sobressaindo o respeito à dignidade da pessoa humana.

3 Controle externo (fora local e horário de trabalho)

Encontra o poder diretivo do empregador fundamento no direito da propriedade e se consubstancia, em especial, no poder de controle, permitindo a fiscalização das tarefas desempenhadas por seus empregados de forma a constatar se as diretrizes por ele traçadas estão sendo cumpridas.

A fiscalização e controle das atividades do empregado fora do horário e do local da empresa não encontram justificativa na nossa legislação pátria (limitação temporal e espacial do poder diretivo do empregador).

4 E-mail (correio eletrônico)

Segundo jurisprudência recente do Tribunal Superior do Trabalho – TST¹⁵, o empregador pode exercer, “de forma moderada, generalizada e impessoal”, o controle sobre as mensagens enviadas e recebidas pelo correio eletrônico corporativo fornecido pela empresa ao empregado.

O monitoramento de *e-mails* e acesso à internet, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo, situa-se no âmbito do poder de controle do empregador, podendo, portanto, ser afastada a sua confidencialidade, e não configurando ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida do obreiro. Definitivamente, não há como reconhecer a existência de direito à privacidade na utilização de equipamentos concebidos para a execução de funções geradas por contrato de trabalho.

¹⁴ SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000, p. 144.

¹⁵ A Primeira Turma do TST (Tribunal Superior do Trabalho), por unanimidade, reconheceu o direito do empregador de obter provas para justa causa com o rastreamento do e-mail de trabalho do empregado, conforme decidido no Processo nº TST-RR-613/2000-013-10-00.7. Publicação no DJ – 10/06/2005. Ministro Relator Dr. João Oreste Dalazen.

O Ministro do TST, Dr. João Oreste Dalazen entende que “os sacrossantos direitos do cidadão à privacidade e ao sigilo de correspondência, constitucionalmente assegurados, concernem à comunicação estritamente pessoal, ainda que virtual (“e-mail” particular). Assim, apenas o e-mail pessoal ou particular do empregado, socorrendo-se de provedor próprio, desfruta da proteção constitucional e legal de inviolabilidade”.

Enfatiza, ainda o ilustre jurista que “solução diversa impõe-se em se tratando do chamado “e-mail” corporativo, instrumento de comunicação virtual mediante o qual o empregado louva-se de terminal de computador e de provedor da empresa, bem assim do próprio endereço eletrônico que lhe é disponibilizado igualmente pela empresa. Destina-se este a que nele trafeguem mensagens de cunho estritamente profissional. Em princípio, é de uso corporativo, salvo consentimento do empregador. Ostenta, pois, natureza jurídica equivalente à de uma ferramenta de trabalho proporcionada pelo empregador ao empregado para a consecução do serviço”.

O *e-mail* corporativo, declaradamente destinado para assuntos e matérias afetas ao serviço, deve envolver somente informações profissionais, de interesse incontestável da empresa, sendo perfeitamente conciliável o seu controle com o direito fundamental de propriedade do empregador sobre o computador capaz de acessar à INTERNET e sobre o próprio provedor.

Necessário ainda ter presente a responsabilidade do empregador, perante terceiros, pelos atos de seus empregados em serviço, conforme preceitua o art.932, inc. III do Código Civil¹⁶. Corroborando a tendência atual, entendemos que esta responsabilidade é objetiva, como propõe Aguiar Dias, acompanhando por juristas de nomeada, como Sílvio Rodrigues, Pontes de Miranda e Caio Mário¹⁷.

Por fim, e lançando mão do princípio da proporcionalidade, sopesando interesses e valores em conflito, devemos impedir que através do dogma ao respeito a determinadas garantias, sejam violados outros direitos que precisam ser preservados. Assim, a utilização do *e-mail* corporativo de forma ilícita pode atingir a reputação do empregador, que poderia ter a sua imagem abalada.

5. O dano moral na relação de emprego

¹⁶ Art. 932 CC – “São Também responsáveis pela reparação civil: (...) III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele”.

¹⁷ Neste mesmo sentido a Súmula 341 do STF: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

A Constituição Federal de 1988 abarcou, em seu bojo, inúmeros valores correlacionados à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, contemplando-os sob um novo enfoque jurídico: o da exigibilidade da indenização por dano moral decorrente da violação de qualquer um desses bens juridicamente tutelados.

Hodiernamente, a nossa legislação pátria não permite a vulneração dos direitos personalíssimos e da dignidade do trabalhador, mesmo que em homenagem ao progresso material de uma nação. Entendimento este ratificado pelo texto constitucional ao instituir que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano.

A prática de ato hostilizado, na relação de emprego, apenas possibilitará a configuração do dano moral, para fins de reparação quando restar configurado com a sua ilicitude, a violação à intimidade, à vida, à honra ou à imagem do obreiro.

Conclusão

A relação de emprego pressupõe o exercício do poder diretivo do empregador sobre o empregado, que deverá ser praticado em favor da organização do trabalho, em benefício da empresa, da comunidade e do grupo social como um todo.

O poder diretivo empresarial encontra limites básicos e intransponíveis nas liberdades públicas, em especial nos direitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, maneado pelo aspecto ético, espacial e legal que deve reger toda e qualquer relação laboral.

O empregador, não obstante possua a propriedade dos instrumentos de produção da empresa deve se certificar de que ela se desenvolva visando à realização de sua função social (art. 5º, XXIII e 173, III, da CF), ou seja, respeitando a dignidade da pessoa do empregado (art. 5º, X a XII, da CF), aqui abarcado o direito à intimidade e à vida privada.

O direito da propriedade não é absoluto, e só estará presente onde a garantia à privacidade ou intimidade for respeitada. Havendo, uma antinomia constitucional entre direitos fundamentais, esta deverá ser resolvida por meio da aplicação do princípio da proporcionalidade que tem por objetivo de impedir que através do dogma ao respeito de determinadas garantias, sejam violados outros direitos que igualmente precisam ser preservados.

O intérprete, analisando cada caso concreto, deverá coordenar e combinar os bens jurídicos em “conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros”.¹⁸ Faz-se necessário buscar regras de compatibilização que intentem a máxima observância e a mínima restrição dos direitos, considerando a proteção constitucional e as regras para efetivação do juízo de ponderação.

REFERÊNCIAS:

ARAÚJO, Luiz Alberto David, NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BARROS, Alice Monteiro de. **Proteção à intimidade do empregado**. São Paulo: LTr, 1997.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 2, 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Prova Ilícita. “E-mail” corporativo. Justa Causa. Divulgação de material pornográfico. Acórdão. Processo nº TST-RR-613/2000-013-10-00.7, da 1ª. Turma. 10 de junho de 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1188.

CARRION, Valentin. **Comentários à consolidação das leis do trabalho**. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

CECATO, Maria Áurea Baroni. Atentados aos direitos humanos nas relações de trabalho: assédio moral como desvio do poder disciplinar do empregador. **Verba iuris: Anuário da Pós-Graduação em Direito**. Ano 3, n. 3. (jan./dez.2004)-. João Pessoa: Editora Universitária (UFPB), 2004

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 30ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 14ª. ed. São Paulo: LTr, 1989.

¹⁸ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4ª ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 1188.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito Civil**. 18^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: parte geral. V. 1, 12^a ed. São Paulo: Saraiva, 1981.

SIMÓN, Sandra Lia. **A proteção constitucional da intimidade e da vida privada do empregado**. São Paulo: LTr, 2000.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**: doutrina e jurisprudência. 4^a ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

A DIFERENÇA ENTRE A ÉTICA KANTIANA E AS OUTRAS ÉTICAS

Lucrécio Araújo de Sá Júnior

Professor de Filosofia Geral da Fundação de Ensino Superior da Paraíba – FESP. Doutorando em Ciências da Linguagem pelo Programa de Pós-Graduação em lingüística da UFPB. Mestre em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba. Graduado em Filosofia pela Universidade Federal da Paraíba.

Uma das obras monumentais da filosofia ocidental é, sem dúvida, a *Crítica da Razão Pura* (1781/1787) de Immanuel Kant. O objetivo que ele se propõe alcançar é o de limitar as pretensões da metafísica especulativa, estabelecendo simultaneamente princípios *a priori* que têm de ser supostos se queremos explicar como conhecemos com objetividade a ordem do mundo sensível. São estes princípios que vão permitir fazer a distinção crucial entre o mundo das aparências e o mundo tal como é em si mesmo. Esta preocupação pela objetividade será transportada para o domínio da ética. São duas as obras fundamentais onde Kant sistematiza a sua teoria moral: a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785) e a *Crítica da Razão Prática* (1788).

Kant define na *Crítica da Razão Prática* que a lei moral não pode partir da experiência individual, pois se assim o fosse, esta seria assemelhada a algo subjetivo e particular¹⁹. Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* a razão prática diz respeito ao instrumento capaz de fazer o homem compreender o mundo dos costumes e orientar-se na sua ação. Nesse âmbito, Kant refuta as concepções morais que se desenvolveram desde a Filosofia grega até a Filosofia cristã e que norteiam a ação moral a partir de condicionamentos como a felicidade e o interesse pelo prazer.

¹⁹ KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 27

Neste trabalho uma das tarefas fundamentais será observar a distinção entre a ética kantiana e as outras éticas, pois enquanto todas as concepções morais, com exceção da estoica especialmente o hedonismo, o utilitarismo e o eudemonismo, se fundam num imperativo hipotético, a moral kantiana funda-se num imperativo absoluto, categórico. Será possível perceber que o *imperativo categórico* é assim chamado por ser incondicionado, voltado para a realização da ação tendo em vista o dever. Penso que as considerações kantianas oferecem um argumento convincente em defesa de sua teoria moral, pois não faz sentido agir bem pelo simples objetivo de ser feliz ou evitar a dor, ou chegar ao paraíso, ou mais ainda por não receber castigos da punição divina.

As idéias de Kant tornaram-se plausíveis porque o agir moralmente deve fundar-se exclusivamente na razão. A lei moral kantiana que a razão descobre é universal, pois não se trata de uma descoberta subjetiva (mas do homem enquanto ser racional), ela é necessária, pois é esta que preserva a dignidade dos homens. Dessa maneira, por razões que serão detalhadas a seguir será esclarecido que a autonomia da razão para legislar supõe a liberdade e o dever. Pois todo imperativo para Kant se impõe como dever, mas esta exigência não é heterônoma, exterior e cega, e sim livremente assumida pelo sujeito que se autodetermina.

O pensamento kantiano foi muito importante para fornecer as categorias da moral iluminista racional, laica, acentuando o caráter pessoal de liberdade.

Antes de descrever os problemas fundamentais da ética, tal como se apresentam ao filósofo de Königsberg, torna-se necessário traçar uma breve análise dos sistemas éticos dentro da história a fim de proporcionar um melhor entendimento das proposições capitais adotadas ao longo do seu desenvolvimento. De opinião particular acredito que somente há história acerca da ética dentro do marco da história da filosofia. Assim a história da ética resulta de uma considerável amplitude, pois há uma dificuldade freqüente em estabelecer uma separação estrita entre os sistemas morais, objeto próprio da ética, e o conjunto de normas e atitudes de caráter moral predominante em uma sociedade e uma fase histórica dadas.

1. As éticas pré-kantianas.

De certo esta história surge de um modo preciso com Aristóteles, cujas idéias sobre a ética são aquelas que se desenvolvem na prática que se encaminham para a consecução de um fim. Aristóteles não só fundou a ética como disciplina filosófica, ele também implantou a maior parte dos problemas que logo ocuparam a atenção dos grandes filósofos.

Depois de Aristóteles muitas escolas filosóficas se ocuparam de observar principalmente os fundamentos da vida moral do ponto de vista filosófico, entre eles encontram-se os cínicos e substancialmente os estóicos, os pensadores que surgiram depois de Aristóteles ocuparam-se especialmente da questão que envolve a relação entre a existência teórica e a prática.

Foi comum à maioria das escolas éticas o manifestar dos seguintes traços: Primeiro, o de considerar a ética como ética dos bens, ao decidir e ao estabelecer uma hierarquia de bens concretos sobre os quais o homem deseja viver e pelos quais se mede a moralidade de seus atos. Segundo, buscar a tranqüilidade de espírito que seguindo a concepção estóica se encontra na passividade; de acordo com outros, os cínicos, esta tranqüilidade pode ser alcançada pelo desprezo as convenções e normas preestabelecidas, enquanto que um terceiro grupo, os epicuristas, acreditavam no prazer ou melhor no equilíbrio racional das paixões e de suas satisfações.

O auge do neoplatonismo e a aparição do cristianismo modificaram substancialmente muitas das idéias éticas anteriores, por um lado, os neoplatônicos tenderam a edificar a ética de acordo com a teoria platônica das idéias, ou como alguns autores colocam a ética platônica mesclada com idéias morais aristotélicas e em particular estóicas. Por outro lado os pensadores cristãos tiveram uma dupla atitude frente à ética, em um sentido, observaram a ética da religião e dela nasceu uma tendência a edificar o tipo de ética que logo foi chamada de heterônoma, ou mais propriamente teônoma, que fundamenta em Deus os princípios da moral. Em outro sentido os cristãos aproveitaram muitas idéias e concepções éticas dos filósofos gregos.

Principalmente as idéias platônicas e as estóicas foram aproveitadas na ética cristã, de tal modo que partes da ética tais como a doutrina das virtudes e sua classificação se inseriram inteiramente dentro do corpo da ética cristã. Esta nova ética se firma adotando certas normas de algumas escolas (como a estóica), negando seu fundamento naturalista e

suprimindo aquelas proporções (por exemplo, a justificação do suicídio) que eram incompatíveis com as morais cristãs.

Os cristãos consideravam que o homem é um ser peregrino que está na terra com o fim de preparar-se para uma vida futura, ultraterrena, era natural que a noção de felicidade, tão importante em muitos pensadores gregos principalmente no eudemonismo, fosse substituído por outras noções mais adequadas à vida cristã. Isso não significa dizer que a ética cristã fosse sempre uma ética de índole ascética.

O desenrolar da ética se complica a partir do Renascimento. Por um lado ressurgiram muitas tendências éticas, que não foram totalmente abandonadas, é o caso do estoicismo. Fortes correntes neoestóicas se difundiram durante os séculos XV, XVI, e XVII, alcançando, sobretudo filósofos como Descartes e Spinoza²⁰.

Por outro lado, os novos problemas apresentados ao indivíduo e à sociedade a partir especialmente do século XVII, as mudanças das normas e as relações entre pessoas e entre nações, conduziram reformulações radicais às teorias éticas. Deles surgiram teorias diversas que, apoiando-se em noções tradicionais, aspiravam à mudança das bases da reflexão ético-filosófica. Alguns encontraram as bases para novas formulações nas faculdades inatas do homem, como Descartes, outros buscaram as bases da ética em uma intuição especial, ou no sentido comum, ou na simpatia, ou na utilidade (individual ou social) como John S. Mill.

Estas concepções éticas que se desenvolveram desde a Filosofia grega apresentam-se como heterônomas porque são dependentes de vontades alheias, ou de desejos não legislados pela razão. Além disso, tais valores morais são condicionados aos princípios materialistas do Bem, da felicidade e do prazer, assim como pelas verdades divinas, eis o porque de algumas dessas concepções serem consideradas teleológicas.

A grande revolução no domínio da teoria da moral aconteceu quando finalmente foi instituído que o fundamento último da ética segue de acordo com a crença religiosa ou os dogmas do cristianismo. As questões da liberdade de vontade frente ao determinismo da natureza, da relação entre lei moral e a lei da natureza e as outras análogas predominam entre o século XVII e XVIII. Esta mudança radical foi experimentada pela filosofia de Kant, ele rechaçou toda a ética materialista seguida ao longo da história, e procurou em seu lugar fundamentar uma ética formal, autônoma e imbuída num rigorismo que lhe é próprio.

²⁰ MONDIM, Batista. *Curso de Filosofia*. São Paulo: Paulinas, 1996. p. 163

1. A ética kantiana

Para Kant, os princípios éticos superiores e os imperativos são absolutamente válidos *a priori*. O resultado dessa inversão das teses morais conduzem ao transtorno de todas as teorias existentes com respeito à origem de todos os princípios éticos: Deus, liberdade e imortalidade, não são os fundamentos da razão prática, e sim os seus postulados.²¹ Daí segue que o formalismo moral kantiano exija, ao mesmo tempo, a autonomia ética.

A autonomia ética surge da capacidade que um ser racional tem de agir de acordo com leis objetivas determinadas unicamente pela razão, chama Kant *liberdade*. Kant vai distinguir dois usos de liberdade: um *negativo*, que incorpora a nossa capacidade de agir independentemente de quaisquer outras causas para além da nossa própria vontade ou razão prática, isto é, a independência a respeito de toda a matéria (isto é, de um objeto desejado)²². Outro *positivo*, que refere-se ao poder causal da razão em se auto-determinar, permitindo-nos agir autonomamente, apenas com base na nossa razão, isto é, a determinação do livre arbítrio pela simples forma legisladora universal²³.

Ser livre é ser moralmente responsável. Segundo Kant, vontade livre e vontade submetida a leis morais são uma e a mesma coisa.²⁴ Para Kant só com o postulado da liberdade é que faz sentido falar em leis morais e razão prática, e sem dúvida que só um ser racional ou dotado de razão pode ser inteiramente livre, isto é, no sentido positivo e negativo acima definido. A liberdade não é mais do que a mera subordinação à lei moral, e nunca é tão intensa como o é quando reconhecemos a necessidade da lei e a sua absoluta autoridade sobre as nossas ações enquanto agentes morais.

De modo a perceber exatamente o que aqui está em causa é importante distinguir entre uma ação praticada de acordo com a lei — ou conforme ao dever, uma vez que o dever não é mais do que a obediência à lei — e uma ação praticada pela lei — ou por dever. Por exemplo, uma pessoa pode agir de acordo com a lei, motivada pelo medo ou por coerção ou na esperança de receber uma recompensa. Nestes casos, e uma vez que não foi a lei em si que o motivou a agir, a sua ação não tem valor moral, pois depende de fatores extrínsecos à própria lei. Agir por dever ou pela lei, é o único tipo de ação com valor moral intrínseco, pois

²¹ KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 13

²² Idem, p. 58

²³ Idem, p. 59

²⁴ KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2004. p. 98

esta é a única ação que é intrinsecamente boa pelo seu próprio querer, não podendo ser um meio para obter outra coisa qualquer que desejamos.

Uma vez que o que nos motiva a agir neste caso é em si intrínseco à lei, surge do mero exercício da razão. Logo, ao agir por dever um agente racional expressa ao mesmo tempo aquilo a que Kant chama a *autonomia da vontade*. Note-se que, na maioria das vezes, a palavra ‘autonomia’ tem o mesmo significado que a palavra ‘liberdade’. E, por definição, uma pessoa autônoma, é uma pessoa que ajuíza e age livremente, tanto no sentido negativo de liberdade como no sentido positivo, simplesmente por meio dos princípios da razão. Assim, uma ação autônoma é determinada por mera reflexão racional, que é suficiente para determinar a ação. Deste modo, para Kant, o significado de ‘agir autonomamente’ não é mais do que a nossa habilidade e responsabilidade para saber o que a moralidade requer de nós e a nossa determinação para não agir imoralmente.

Em oposição à *autonomia* da vontade encontra-se a *heterônomia* da vontade. Um agente que age em heterônomia não age segundo os mandamentos da razão, mas, por exemplo, age por medo ou amor ou na esperança de obter uma recompensa. Aquele que age em heterônomia, age segundo preceitos práticos e a sua ação é destituída de valor moral. As máximas de uma ação heterônoma, ao contrário das da ação autônoma, têm um caráter contingente. Estas são máximas materiais obtidas pela experiência: determinam os meios para chegar aos fins desejados. E é porque servem os desejos, e não a razão, que são heterônomas e destituídas de valor moral. Elas motivam a agir apenas de modo condicional e subjetivo; só agimos segundo estas máximas se temos desejos que elas ajudam a satisfazer, caso contrário podemos ignorá-las — estas são preceitos práticos ou imperativos hipotéticos. Ora, as regras fornecidas pela razão em si mesma, são radicalmente diferentes destas máximas: são regras que se aplicam sem exceções, isto é, de modo universal e necessário para todos os seres racionais (são objetivas).

Por conseguinte, jamais deve considerar-se como lei prática um preceito prático, que inclui em si uma condição material (portanto empírica). Pois, a lei da vontade pura, que é livre, coloca esta vontade numa esfera totalmente diversa da [esfera] empírica e a necessidade que ela exprime, visto não dever ser nenhuma necessidade natural, pode consistir, pois, unicamente nas condições formais da possibilidade de uma lei em geral. Toda a matéria das regras práticas se baseia sempre em condições subjetivas, que não lhe conferem nenhuma universalidade para seres racionais a não ser a universalidade simplesmente condicionada (no caso de eu *desejar* isto ou aquilo, o que devo então fazer para o tornar real), e todas elas giram conjuntamente em torno do princípio da *própria felicidade*. [CRPr, A 59-A 60]

2. Éticas deontológicas e teleológicas.

É partindo dessas premissas que enquanto as outras concepções éticas são chamadas teleológicas ou eudaimônicas, porque tem o Bem como fim supremo, a moral kantiana é chamada deontológica, porque seu fundamento único é o dever.

A característica primeira das concepções teleológicas é que estas são baseadas num princípio material, ao contrário do formalismo ético deontológico proposto por Kant. Os mandamentos éticos se formulam de acordo com os imperativos, no entanto estes imperativos podem ser singulares ou universais, ou como indica Kant na *Fundamentação da metafísica dos costumes*, hipotéticos (condicionados, à base da ética material) e categóricos (absolutos e teleológicos). Segundo escreve Kant, *a concepção de um princípio objetivo, um tanto que se impõe necessariamente a uma vontade se chama de um mandamento, e a fórmula deste mandamento se chama imperativo*.²⁵ O imperativo é uma regra prática que se concede a um ente cuja razão não determina inteiramente a vontade.

Tal regra expressa a necessidade objetiva da ação, de tal modo que a ação possua lugar inevitavelmente de acordo com a regra se a vontade estiver inteiramente determinada pela razão. Este é o motivo pelo qual os imperativos são objetivamente válidos ao contrário das máximas que são princípios subjetivos.²⁶

Uma vez que os preceitos práticos (os imperativos hipotéticos) não determinam a vontade simplesmente como vontade, não são leis. As leis originam-se no raciocínio puro prático e aquilo que as caracteriza é a sua forma. Estas leis são regras que estabelecem pela sua forma o que é agir racional e moralmente e, conseqüentemente, objetivamente. A isto chama Kant a *lei da Liberdade* ou da *autonomia*, e articula numa única fórmula aquilo que se disse acerca da natureza da moralidade, a saber: um agente moral é um agente que pode agir autonomamente, ou seja, que pode agir por amor à lei com base em regras objetivas estabelecidas pelo mero uso da sua razão. O que unicamente interessa aqui é a determinação da vontade e o princípio determinante da máxima desta enquanto vontade livre, e não o resultado²⁷.

Os imperativos são de duas classes hipotéticos ou condicionais e categóricos ou absolutos. Nos primeiros os mandamentos da razão estão condicionados por fins que se

²⁵ Idem, p. 47

²⁶ Idem, p. 51

²⁷ op. Cit. P. 79

pretende alcançar, é o caso da doutrina hedonista, cuja tendência consiste em considerar o prazer como um bem. Kant mostra-se anti-hedonista, em geral essa doutrina ética tem sido freqüentemente objeto de crítica e em alguns casos de menosprezo. Kant condena na *Crítica da razão prática* veementemente essas doutrinas teleológicas e condicionadas. A matéria da vontade tomada como princípios de determinação desta é sempre empírico, podendo pois servir de princípios *epicuristas para a teoria da felicidade, mas nunca de princípio da razão pura para teoria moral do dever*²⁸. Para ele essas morais se firmam em princípios materiais, nenhuma delas é capaz de proporcionar completa segurança sobre os conceitos morais fundamentais, como na moral formal.

A moral formal kantiana é baseada de acordo com o imperativo categórico no qual os mandamentos da razão não estão condicionados por nenhum fim, de modo que a ação se realiza por si mesma e é um bem em si mesma. O imperativo kantiano afirma: *age de tal maneira que possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa quanto na pessoa de qualquer outro, sempre como fim e nunca como meio*.²⁹

Os imperativos categóricos determinam a vontade, de forma que é possível perceber se esta é adequada ao efeito ou se não é, enquanto ele firma-se segundo leis práticas e universais a todos os homens, o imperativo hipotético contém meros preceitos, pois determinam as condições de causalidade do ser racional como uma causa eficiente, este versa sobre os efeitos e aos meios para obtê-los.

Dentro deste edifício filosófico em que se condena toda a ética material, a filosofia prática de Kant desempenha um papel central na teoria da moral, em consequência de todo o alicerce que ele construiu sob a notação do dever. Os deveres segundo Kant na *Fundamentação da metafísica dos costumes* podem ser deveres particulares e deveres absolutos (morais). Os deveres particulares não são necessariamente amorais, no entanto a moralidade seguida e guiada por estes deveres é do tipo material.

Assim por exemplo, a doutrina do utilitarismo designa que o valor supremo é a utilidade, embora as idéias utilitaristas busquem firmar valores morais contrários ao egoísmo com o princípio da máxima felicidade, ele admite uma sujeição baseada em certas condições. Em outros termos o princípio da utilidade, afirma que devemos promover o prazer, o bem e a felicidade e evitar a dor e o mal, com o fim de eleger o bom e o necessário³⁰. Esta doutrina foi

²⁸ Idem, p.51

²⁹ op cit p. 52

³⁰ MILL, John S. *Os Economistas*. São Paulo: Nova Cultura, 1996. p. 121

fundada por Jeremie Bentham e aperfeiçoada por John S. Mill e destacou este caráter utilitarista que não se aproxima da moral formal kantiana.

3. O caráter universal da moral kantiana

Na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, o dever, segundo Kant, é a forma de obrigação moral. A moralidade tem lugar desse modo somente quando a ação se realiza por respeito ao dever e não apenas ao mero cumprimento ao dever encerrado em si mesmo, como nas demais concepções éticas.³¹

Os argumentos kantianos são válidos porque este respeito equivale a uma identificação do dever com a vontade humana, como enfatiza Kant na *Fundamentação da metafísica dos costumes*: *o dever há de ser uma necessidade prática incondicionada da ação, há de valer para todos os seres racionais, e por isso deve ser lei também para toda a vontade humana*³².

Em suma se as leis máximas dos seres racionais não coincidem com o principal objetivo de atuar segundo uma lei universal, é dizer, de certo modo que a vontade pode ao mesmo tempo considerar a si mesma como se suas máximas fossem leis universais, a necessidade de atuar de acordo com o dito princípio é a necessidade prática do dever. O princípio formal é: *age só segundo máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal*.³³

Este apego ao dever kantiano faz da sua ética ser deontológica, pois seu ponto de discussão está em uma ação que é moralmente boa por si mesma. O deontologismo ao contrário do teologismo das doutrinas estóicas e cristãs opina que as conseqüências não são decisivas para a bondade ou maldade da ação; esta última depende de critérios absolutos, o teleologismo nos afirma que as conseqüências são decisivas para a valorização moral de um ato, e por isso recebe às vezes o nome de *consequencialismo*³⁴. A análise sobre os princípios da ética kantiana é estritamente deontológica como ele define na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, o imperativo categórico é incondicional. Este não depende de valores divinos, muito menos da correspondência da causa da ação com o seu efeito, a ação moral denuncia o bem em si, por isso é absoluto.

³¹ op cit. p. 55

³² Idem, p. 67

³³ Idem, p. 51

³⁴ MORA, Ferrater. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1994. p. 668

O imperativo categórico kantiano baseia-se em princípios absolutos, de maneira que ele traça um sistema moralmente consistente, é o caso da boa vontade que assemelha-se a um querer incondicionado que rege-se por si mesmo. Esses argumentos esclarecem que não é possível comprovar analogias entre a definição escolástica do bem com o objeto formal da vontade e da boa vontade kantiana, pois estas analogias desaparecem de imediato quando consideramos as respectivas ontologias que subjazem em cada uma das teorias sobre a moral, as teorias teleológicas não dizem nada acerca das diferenças fundamentais no que toca a idéia de relação entre o ético e o religioso.

Com a síntese dessas idéias podemos perceber sem muito esforço que existem tantas morais materiais como tantos gêneros de bens possíveis; a mudança ocasionada por Kant denuncia que é possível haver somente uma moral formal.

A proposta de uma ética formal afirma valores universais, comuns a todos os homens, através de uma autonomia que lhe é própria, ao contrário das outras concepções morais que colocam em voga princípios heterônomos, dependentes de vontades alheias, ou de desejos não legislados pela razão.

Enquanto que as éticas tradicionais desenvolvidas até o século XVII apresentam-se sob valores condicionados aos princípios do Bem, da felicidade e do prazer, como também pelas vontades divinas afirmando-se serem teleológicas, a moral kantiana proporciona uma mudança radical, racionalmente verdadeira, uma vez que sua base encontra-se em valores categóricos, absolutos e incondicionados, seguindo uma concepção deontológica que possui como fundamento o dever.

Os pressupostos éticos kantianos tornam-se plausíveis porque sua orientação busca princípios universalmente válidos que possam fundamentar um agir construtivo, que favoreça o indivíduo, a coletividade na qual ele se insere, a humanidade em geral, e até todos os seres vivos. É possível aceitar as definições kantianas porque ele pretende determinar os valores e os preceitos que devem nortear a conduta humana em qualquer tempo e lugar.

A qualidade desta ética formal é que ela não se vincula a qualquer princípio previamente determinado na investigação que promove, ou seja, ela não parte de princípios dogmáticos ou axiomáticos, mas utiliza-se da racionalidade para mergulhar até a gênese de todos os valores que podem nortear a conduta humana, a fim de determinar que linha de ação pode garantir ao homem uma vida bem-aventurada e proveitosa.

O imperativo categórico kantiano propõe ao homem o exame das suas ações para determinar se estas podem ser erigidas em máximas universais. O que permanece claro é

que a instituição de uma ética planetária depende da instituição de uma ética individual. Assim, as leis que pretendem ser a expressão formal dos valores que orientam a vida em sociedade, só podem ser plenamente justas e eficazes se existir um aporte racional em cada indivíduo, pois o mundo será sempre o espelho da escolha moral que cada um faz.

Ultimas considerações

Em minhas considerações finais, gostaria, no entanto, de dizer que o meu objetivo não se encontra em tentar provar a veracidade da teoria moral de Kant. Pois como todas as teorias em filosofia, esta também não é imune às críticas. O meu objetivo de escrever sobre a diferença precisa entre a ética kantiana e as outras éticas, limita-se meramente em descrever os principais argumentos kantianos e mostrar a plausibilidade destes. E, mostrando a sua plausibilidade acredito ter igualmente mostrado a sua possibilidade. Pois, só com uma moral objetiva, autônoma podemos defender a existência de direitos universais, como o caso dos direitos humanos, o direito à vida, o direito à felicidade, o direito a ser respeitado, etc. Sem dúvida que uma teoria objetiva de uma moral formal implica uma maior consciência moral, assim como uma maior responsabilidade moral e social.

Referências:

KANT, Immanuel. *Crítica da Razão Prática*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MONDIM, Batista. *Curso de Filosofia*. São Paulo: Paulinas, 1996.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2004.

MILL, John S. *Os Economistas*. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

MORA, Ferrater. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

Princípio da Liberdade Sindical: pontos de divergência entre o ordenamento jurídico brasileiro e as determinações da Convenção nº 87 da OIT.

Luciana Vilar de Assis

Mestre em ciências Jurídicas, área de concentração em Direito Econômico, pela UFPB; professora de Direito Administrativo da FESP.

RESUMO: O sistema sindical brasileiro, estruturado com parâmetros corporativos advindos da década de 30, mantém, como postulado de sua organização, o princípio da unicidade sindical. A Constituição Federal de 1988 trouxe inovações em seu texto a respeito do assunto, contudo, manteve a unicidade sindical como princípio a ser observado na estrutura sindical do país, afastando, assim, os preceitos da liberdade sindical previstos na Convenção 87 da OIT, ainda não ratificada pelo Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Sindicalismo. Reforma Sindical. Pluralidade Sindical

1. Considerações Iniciais

O arcabouço histórico de nosso país demonstra que o sindicato sempre foi utilizado como uma extensão do Estado, a exemplo de sua atribuição de prestar assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e alvo de um controle severo por parte deste. A organização sindical brasileira conserva traços de uma política ditatorial que pode ser observada, especialmente, na estrutura das categorias profissionais e econômicas. Esse modelo, instituído no Estado Novo, tinha como intuito organizar sistematicamente todas as atividades e profissões realizadas no país. É esse modelo de organização sindical comparado com as novas diretrizes traçadas pela Convenção nº 87 da OIT, juntamente com o preceituado pela Carta Magna de 1988, que serão objeto de estudo no presente artigo.

2. O sindicalismo brasileiro – evolução histórica.

A formação política de uma nação é um fator de grande importância para a construção do panorama econômico futuro. No Brasil, o processo de tomada de decisões sempre foi empreendido pela elite estatal e pelos que formavam os altos escalões do governo. A sociedade não chegava a participar desse processo e a direita, como detinha os meios de comunicação de massa, conseguia afastar a população das discussões políticas e torná-la apática aos problemas de fundo político-econômico. Em decorrência desse fato, no Brasil de hoje se encontra uma sociedade pouco dotada de consciência política e uma democracia (tão aplaudida) pouco vivida pelo povo. A falta de participação popular, implantada pelo período militar, na tomada de decisões demonstra o grau de sujeição do povo ao que é divulgado pela mídia.

Nessa sociedade manipulada, às vezes disfarçadamente, pelos resquícios ditatoriais, não pode o sindicato ter independência. Aniquilar o poder de mobilização, de reivindicação e de autonomia nas decisões das organizações sindicais era o propósito dos militares e, ainda hoje, atormenta as instituições atuais.

A organização sindical brasileira, regida pelos preceitos da Constituição de 88, ainda não se libertou totalmente dos traços corporativistas existentes desde a década de 30. Esse fato, hoje, desencadeia uma série de movimentos que buscam “modernizar” a legislação que rege essa matéria, tentando-se estabelecer modificações profundas na estrutura dos sindicatos.

O texto constitucional de 1988 declara que os sindicatos podem ser fundados independentemente de prévia autorização do Poder Público, mas ao mesmo tempo em que imprime essa liberdade, tolhe a possibilidade de existência de mais de um sindicato representativo em uma área menor que um município e condiciona que a representação seja feita por agrupamentos classificados em categorias. São limitações previstas constitucionalmente que não se coadunam com a liberdade sindical em sua inteireza.

Segundo Nascimento (1989:192-193), atualmente, com os preceitos ditados pela Carta de 88, temos uma nova postura em relação à organização sindical, que pode ser traduzida em cinco princípios. São eles: o princípio de liberdade de associação (art. 8º, *caput*), sem quaisquer restrições e observadas as regras da autonomia; o princípio da não interferência estatal (art. 8º, inciso I, *in fine*); o princípio da auto-organização sindical (art. 8º, inciso I); o princípio da tutela dos sindicalizados através do instituto da estabilidade (art. 8º, inciso VIII); princípio da livre fixação da base territorial do sindicato (art. 8º, II).

Contudo, desde 1990, em virtude da acelerada implantação do projeto neoliberal, foram sentidas inúmeras alterações no cenário nacional. A intensificação dos processos de

inovação tecnológica e organizacional nas empresas, as sucessivas recessões pelas quais o país passou e o aumento persistente do nível de desemprego diante do caótico quadro econômico instaurado foram o marco para o surgimento de propostas de reformas orientadas para a redução de garantias trabalhistas.

O neoliberalismo, em tese, advindo do processo de globalização, tem suas bases fincadas na idéia de que as forças do livre mercado são capazes de superar a pobreza instalada no mundo. Nessa concepção, apresenta-se um Estado não apenas preocupado com o bem-estar da população, mas, sobretudo, com a própria atuação das organizações sindicais, que, vistas sob o ângulo do neoliberalismo, são entraves constantes ao progresso de um país. De acordo com Misailidis (2001:171), os adeptos da doutrina neoliberal defendem a idéia de que o “planejamento econômico centralizado, estatal ou governamental é nocivo, distorcido ou limitativo, no que se refere à dinâmica e à multiplicação dos negócios, das atividades econômicas, do progresso tecnológico, da generalização do bem-estar.”

Assim, foram eleitos pelos neoliberais o poder sindical e os movimentos operários como fatores que desencadearam a crise econômica e a alta inflação. Ainda nesse pensamento, foi em decorrência das pressões reivindicatórias dos sindicatos, que clamavam por melhores salários e condições de trabalho mais favoráveis ao trabalhador, que se conseguiu instalar uma espécie de universalização dos direitos sociais e abalar as bases do sistema capitalista (ANDERSON, 1995, *apud* MACAMBIRA, 1998:12). De posse dessa constatação, passa-se a defender a intervenção mínima do Estado em relação aos direitos sociais e trabalhistas, ao mesmo tempo em que se apóia a passividade em relação aos lucros capitalistas e a lei do mercado.

A partir da concepção neoliberal e diante da mundialização do capital, o sindicalismo brasileiro começa a passar por uma crise instaurada no momento em que este não mais consegue assegurar os preceitos básicos de proteção ao trabalhador. Diante dessa nova visão de mundo globalizado e do conseqüente abalo nas relações de trabalho, Alves (2000:75) destaca que:

Se, sob a mundialização do capital ocorre o crescimento da classe dos trabalhadores assalariados, com a particularidade da redução e metamorfose da classe operária tradicional, do crescimento dos assalariados dos “serviços” e da proliferação do trabalho assalariado “precário”, ou do subproletariado tardio, também instaura-se (sic), como um componente contraditório do desenvolvimento capitalista, o crescimento do

desemprego estrutural, com a constituição de um novo patamar de exclusão social nos principais países capitalistas.

Em meio a tudo isso, a economia brasileira adota novos rumos e reorganiza a sua estrutura produtiva. Nessa busca incessante pela adaptação de sua economia aos parâmetros internacionais, o país acaba interferindo na área trabalhista, desencadeando a fragmentação da classe trabalhadora, bem como a diminuição de postos de trabalho e de empregos no setor industrial e a diversificação crescente do setor de serviços. Resultado desse cenário é a submissão do obreiro a condições precárias de trabalho na tentativa de se manter ativo em sua profissão.

Bonavides (2003:69), a respeito das conseqüências advindas do processo de inserção do país em um cenário global, destaca, criticamente, que:

O advento da globalização e a feroz instauração de seu colonialismo gerado nas entranhas da tecnologia contemporânea acrescentaram ao vocabulário em uso nos meios de comunicação uma semântica do poder, em que o cidadão é o consumidor, a sociedade é o mercado, o Estado a capitania de um império, a Nação, uma agregação de súditos e vassalos, a soberania, um fóssil da ciência política, o agricultor, um servo da gleba, o trabalhador, um ocasional prestador de serviços, não raro, um desqualificado, um imolado desse processo econômico seletivo e eliminatório que o arremessa ao desemprego. E o desemprego, em seguida, faz dele um desertor dos direitos sindicais, um ente aflito, despersonalizado, submisso, resignado, colhido nas malhas do desespero social, donde não pode desprender-se. O muro das organizações sindicais fazia o capitalismo estremecer, mas agora vai sendo aos poucos derrubado. Em busca da sustentação do emprego, o trabalho baixa a cabeça ao capital e, capitulando sem termos, entrega seu espaço de luta ao inimigo; aquele espaço onde há conquistas que somam batalhas sociais de dois séculos.

Nesse panorama socioeconômico, começa-se a discutir uma nova estrutura para as organizações sindicais, inserindo-se nas discussões a possibilidade do afastamento do princípio da unicidade, previsto na Constituição Federal Pátria de 1988. Nesse âmbito de discussão está a necessária ratificação da Convenção nº 87 da OIT, marco decisivo para a adoção do pluralismo sindical.

Nesse texto, o ponto que assume a maior característica de confrontação da norma internacional com o direito interno é o que prevê a instituição da pluralidade sindical, estampado logo no preâmbulo da Convenção nº 87. O princípio pluralista assenta-se no primado de que, na mesma base territorial, pode haver mais de um sindicato representando pessoas ou atividades que tenham um interesse coletivo. É o que ocorre na Espanha, na Itália, na França, dentre outros países. O que a Convenção nº 87 da OIT trouxe de mais atual para a seara das relações laborais foi a adoção de preceitos libertadores dos antigos regimes.

A Constituição de 1988 previu, em seu texto, a liberdade de associação quando afastou a possibilidade de o Estado intervir na criação dos sindicatos, mas limitou tal criação quando vedou a coexistência de mais de um sindicato representativo de uma mesma categoria, em qualquer grau, na mesma base territorial. Dessa forma, a representação ou a defesa dos interesses da categoria pelo sindicato exercita-se numa esfera geográfica na qual há a exclusividade de atuação segundo o princípio da unicidade.

De acordo com Penido (2002:256-257):

A liberdade sindical transmitida na CF é uma liberdade aparente e ilusória, pois o conceito de liberdade sindical consagrado hoje quase universalmente rejeita as amarras estruturais *suso* referidas. Para que haja uma completa liberdade sindical, é preciso que o sindicalismo brasileiro seja capaz de exercer plenamente a autonomia coletiva, deve ter maturidade suficiente para deixar de estar preso aos mecanismos estruturados pelo aparato jurídico para dominá-lo, transformando-se em sindicato do tipo “defesa de classe”, permitindo, assim, que a classe trabalhadora conte com capacidade e liberdade para se organizar, ganhando autonomia em sua representação e reivindicações.

É justamente nesse ponto que o ordenamento jurídico interno conflita com a idéia contida na Convenção nº 87 da OIT. A despeito disso, os defensores do pluralismo acreditam que o Brasil já adotou, implicitamente, a liberdade sindical, quando ratificou a Declaração da OIT, elaborada em 1998, que prevê a adoção, por parte dos Estados membros, dos preceitos adotados em suas Convenções de Base, mesmo que não ratificadas, aí se encontrando incluída a que trata da liberdade sindical.

A par desse tormentoso impasse legal, acredita-se que a adoção da pluralidade sindical seria o caminho para a adequada inserção dos sindicatos nos padrões da globalização. Com isso, eles assumiram uma postura moderna e em sintonia com as

Convenções da OIT, especialmente com a Convenção nº 87. Com essa adoção, além da possibilidade de existência de mais de um sindicato representativo da mesma categoria, conferia-se aos sindicalizados a opção de escolher ou de formar organizações que acolhessem melhor os seus interesses. De outro lado, os defensores da manutenção do princípio da unicidade afirmam que a quebra desse postulado só prejudicaria mais a representação dos trabalhadores, uma vez que iriam surgir inúmeros sindicatos representando as mesmas classes, gerando diminuição da representatividade desses órgãos e, conseqüentemente, menor poder de negociação com o patronato.

Assim sendo, a adoção do sistema da pluralidade sindical ou a manutenção do princípio da unicidade são questões que demandam inúmeras discussões que, além de dividirem o movimento sindical brasileiro, são abordadas de forma distinta pela doutrina.

2.1 Liberdade de Constituição e Filiação

A liberdade sindical, no que diz respeito à instituição de organizações sindicais e à associação de empregados e empregadores junto a essas entidades, desenvolve-se atualmente sem que ocorra a interferência do Estado. Encontra-se, assim, vestido o sindicato brasileiro em uma nova roupagem que reflete, de certa forma, os novos ditames da modernidade.

Com a Carta Magna de 1988, a despeito de ter sido conservado o princípio da unicidade, foi constatado um avanço significativo na garantia dos direitos sindicais. A autonomia organizativa dos sindicatos ganhou maior relevo, uma vez que ao Estado não mais é dado interferir em sua constituição.

A liberdade de constituição ainda se reporta à possibilidade de criação de entidades de grau superior, como as federações e as confederações, que têm como meta traçar diretrizes gerais sobre a política e a atuação das entidades de grau menor, ou seja, dos sindicatos. A Convenção nº 87 da OIT, em seu art. 5º, menciona o direito de constituição desses órgãos, além de estipular para os mesmos a possibilidade de se filiarem a organizações internacionais.

No novo texto, todavia, foi mantido o registro dos sindicatos junto ao Ministério do Trabalho e, com isso, opiniões diversas surgiram no sentido de que essa disposição mantinha a interferência do Poder Público sobre as organizações sindicais. Na realidade, essa formalidade representa um meio através do qual o governo exerce o controle sobre o sistema

unicista e impede que “surto” pluralistas possam vir a ocorrer. Sendo assim, torna-se nítida, nesse ponto, a interferência estatal na autonomia sindical confirmando as bases do sistema então vigente.

No tocante à liberdade de filiação, uma das várias faces da liberdade sindical, está expressa justamente no postulado de garantir ao trabalhador e ao empresário a faculdade de se filiarem a organizações que melhor representem a categoria a qual pertencem e de permanecerem junto a elas enquanto acharem necessário, preceito este que se encontra expressamente previsto no art. 8º, inciso V da Constituição Brasileira de 1988. Também não podem existir quaisquer tipos de discriminação entre empregados sindicalizados ou não, como o *closed shop* e o *yellow dog contract*, devendo gozar todos os trabalhadores da garantia de proteção a quaisquer atos que possam restringir a liberdade sindical em relação ao seu trabalho (Nascimento 1989:127).

Num segundo plano, a liberdade de filiação pode ser dividida em positiva e negativa. A primeira caracteriza-se pela possibilidade do trabalhador filiar-se ao sindicato de sua livre escolha, ou seja, o direito de unir-se a outros trabalhadores em defesa de interesses comuns, e não naquele previamente determinado por um terceiro. Já a liberdade de filiação negativa é o direito que tem o trabalhador de não se filiar a nenhum sindicato ou de retirar a sua filiação (Rozicki 1998:88).

Contudo, a filiação a sindicatos no Brasil ainda não é revestida dessa voluntariedade acima exposta. O sistema unicista permite a existência de apenas um sindicato por categoria e é esse sindicato que vai representar os trabalhadores, sindicalizados ou não. Cabe questionar, nesse contexto, onde estaria a liberdade de filiação? Como o trabalhador pode fazer a escolha pela organização que melhor o represente? A resposta parece óbvia: com o sistema adotado pelo Brasil, não há como se falar em liberdade de associação se o trabalhador não tem, legalmente, a possibilidade de escolher o sindicato que melhor represente os seus interesses.

2.2 Liberdade de Funcionamento e Ação

Em conjunto com a liberdade de constituição e de filiação, existe a liberdade de funcionamento e de ação. O art. 3º da Convenção nº 87 da OIT estabelece que as organizações sindicais têm o poder de estabelecer seus regulamentos e de elaborar seus estatutos, além de poder eleger seus representantes e organizar sua administração e suas

atividades sem qualquer interferência do Poder Público, não podendo este criar obstáculos à atuação sindical.

A liberdade de funcionamento e ação abrange assim espaço bastante amplo na organização. Nela estão inseridas, a despeito de outros aspectos, a capacidade dos sindicatos de celebrarem negociações coletivas com vistas a melhores condições de trabalho e a proteção dos dirigentes sindicais e dos trabalhadores contra atos discriminatórios. Esses atos que atentam contra os direitos das pessoas sindicalizadas estão dispostos no art. 1º da Convenção nº 98 da OIT, cujo texto dispõe: “Os trabalhadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos atentatórios à liberdade sindical em matéria de emprego” e, acrescenta, ainda, que essa proteção deve ser aplicada não apenas quanto a atos que visem “subordinar o emprego de um trabalhador à condição de não se filiar a um sindicato ou deixar de fazer parte de um sindicato”, mas também no caso de dispensa do trabalhador por causa de sua filiação a um sindicato ou de sua “participação em atividades sindicais, fora das horas de trabalho ou com o consentimento do empregador, durante as mesmas horas.”

Em relação à atuação sindical nas negociações, é importante ressaltar que essa é a principal função do sindicato. É a busca por melhores condições de trabalho que imprime essa importância às organizações sindicais que atuam sem a interferência do Estado.

Pode-se dizer que a negociação coletiva é um meio de ajuste entre as partes interessadas na resolução do conflito, trabalhador e empregador, para que se possa chegar a pontos comuns outrora divergentes. É a busca civilizada pela composição de suas relações. Beltran (1998:237) observa que existem, pelo menos, dois sentidos para exprimir o significado do termo negociação:

Pode-se afirmar que a expressão *negociação coletiva* possui pelo menos dois sentidos, um amplo e outro restrito. No sentido amplo implica quaisquer espécies de discussões, bilaterais ou tripartites, relativas aos problemas do trabalho. Decorre de uma ação dos trabalhadores, dos empregadores e, também, das autoridades governamentais, em que, cada um de seu ponto de vista, desenvolve proposições, estratégias políticas e procura, eventualmente, um compromisso. Em tal acepção o termo compreende todas as formas de consultas, cooperação, bem como de concertação. No sentido restrito a negociação coletiva compreende discussões entre parceiros sociais eventualmente o Estado, que podem levar a acordos juridicamente obrigatórios. (sic).

A par de tudo isso, o direito conferido aos sindicatos de regularem seu funcionamento e suas ações, independente do Poder Público, não se apresenta limitado à área trabalhista. Conforme Cecato (2003:260), “[...] não é imaginável a atividade sindical limitada à seara trabalhista, porque esta é estreitamente ligada a qualquer opção política”, e complementa:

assim, ela inclui, necessariamente, o direito de manifestação pública da opinião, de protestos e de gestões para a consecução de seus fins. O que deve ser controlado (nunca pela via administrativa e sim pela judicial) é o afastamento do sindicato de seus objetivos fundamentais. Enfim, o que não deve ocorrer é de o sindicato agir por fins políticos. As ações políticas devem ser meios que levem a fins trabalhistas.

Ainda como instrumento de ação dos sindicatos, é previsto o direito de greve, cujo exercício encontra-se assegurado constitucionalmente na Constituição Federal, em seu art. 9º. Romita (1991, *apud* Silva 1998:95-96) destaca o caráter instrumental da greve, caracterizando-a como um recurso social de inestimável valia que leva à composição de interesses contrapostos (servindo, portanto, para a pacificação social), recurso este “a ser utilizado no momento adequado, segundo as exigências do processo de contratação coletiva, o qual deve conduzir à assinatura do convênio ou à celebração de pacto que ponha termo à controvérsia”. Contudo, adverte o autor, “ligar funcionalmente a greve ao processo de negociação coletiva, sem possibilidade de atuação desses limites, significa estreitar demasiadamente o alcance do instituto e, mesmo, desconhecer o seu profundo significado histórico e político-social.”

Na liberdade de funcionamento e ação, a elaboração dos estatutos pelos próprios sindicatos e a gestão dos recursos por eles arrecadados são possibilidades que caracterizam a não subordinação dessa organização à política governamental. Em relação à primeira possibilidade, destaca-se que são os estatutos que comportam as normas encarregadas de regulamentarem toda a organização, sendo vedada ao Poder Público a interferência no estabelecimento e apreciação de seu conteúdo. A segunda possibilidade, gestão dos recursos, estes angariados através das receitas sindicais, imprime ao sindicato a liberdade de arrecadar e aplicar as contribuições recebidas sem quaisquer interferências do Estado (Cecato 2003:257-259).

A partir dos aspectos da liberdade de funcionamento e ação dos sindicatos acima mencionados, percebe-se a importância que esse órgão possui na tentativa de conjugar interesses existentes entre três partes formalmente distintas: empregado, empregador e Estado.

2.3 Direitos Sindicais e Liberdades Públicas

A noção de liberdade pública é muito discutida no âmbito doutrinário uma vez que o termo suscita inquietantes indagações como, por exemplo, se as liberdades públicas são contrapostas às liberdades privadas. Todavia, diante do quadro normativo existente nos Estados, a relação entre pessoas, que é desenvolvida na esfera privada, não pode ser vista com total afastamento da proteção do Estado. Por mais que a relação diga respeito à intimidade das partes, sempre haverá uma tutela pública impondo o respeito à liberdade dos demais. Com isso, pode-se afirmar que todas as liberdades são públicas, quer envolvam apenas os particulares, quer envolvam estes e o Poder Público. A obrigação de respeito às liberdades é imposta pelo Estado, que, através do direito positivo, assegura a sua observância por todos que fazem parte de uma coletividade (Simon 2000:43).

Baseando-se no postulado de que todas as liberdades detêm o caráter publicista e que os direitos sociais consagram a existência do indivíduo como integrante de uma coletividade, pode-se afirmar que os direitos sindicais, incluindo-se aí a liberdade sindical, mantêm íntima relação com as chamadas liberdades públicas.

Cecato (2003:264) expressa esse mesmo pensamento quando ressalta que “existe, sem dúvida, uma relação apertadíssima entre a liberdade sindical e as liberdades públicas. Assim, é certo afirmar que não pode haver a primeira onde as últimas não são respeitadas.” E acrescenta ao seu pensamento que, ao longo dos tempos, foi crescendo o número de liberdades que podem ser inseridas nesse contexto, a exemplo da “liberdade de associação [...]; liberdade de reunião e de manifestação públicas, de opinião, de expressão, de ir e vir, segurança e integridade da pessoa, assim como sua liberdade contra pressões e ameaças.” Todas elas necessárias ao exercício da liberdade sindical.

Sobre a importância do reconhecimento das liberdades públicas, Simon (2000:60) destaca que:

[...] Sejam concebidas como inerentes ao homem e anteriores ao Estado, decorrentes de processo de

evolução histórica ou de posituação, as liberdades públicas caracterizam-se como um dos pilares sobre o qual se ergue o Estado Democrático de Direito, pois possibilitam o livre desenvolvimento da pessoa humana, fazendo, em última instância, que o *direito à vida* encontre efetivação plena e absoluta.

Diante dessas afirmações, é de se ressaltar que apenas em um regime democrático de direito é que podem ser desenvolvidos esses tipos de liberdades. Caracterizadas como direitos reconhecidos pelo Estado, as liberdades públicas se mostram como características inerentes ao ser humano, se equivalendo às necessidades humanas fundamentais e tendo como finalidade essencial possibilitar o desenvolvimento do homem dentro de um panorama favorável à preservação de sua dignidade. É diante dessa garantia de respeito aos direitos fundamentais que o movimento sindical pode se desenvolver livre e independente.

Assim sendo, diante da constatação de que a liberdade sindical equipara-se à liberdade pública, indaga-se: o nosso país, supostamente adepto dos ditames democráticos, adequa-se a esses tipos de liberdades? E ainda, a não adoção da pluralidade sindical poderia caracterizar, de alguma forma, falta de democracia?

Sabe-se que a única Constituição Pátria a adotar os preceitos da pluralidade sindical foi a de 1934, tendo como inspiração a Constituição de Weimar (1919). Através dessa Carta foram inseridos princípios que inspirariam o Estado Social. Todavia, logo em seguida, com a edição do Decreto nº 24.694/34, restaram suprimidos o pluralismo e a autonomia antes previstos. O regime da unicidade estava de volta e os motivos pelos quais fora restabelecido ainda hoje vigoram entre nós.

O regime da unicidade sindical era justificado por motivos de oportunidade: a multiplicidade criaria entre os sindicatos uma concorrência que poderia gerar desordens e indisciplina, tornaria mais difícil o controle pelo Estado, favoreceria a formação de sindicatos partidários, mas, sobretudo, inviabilizaria a delegação de poderes e a unidade dos preceitos vetores da organização da produção nacional.

Pode-se perceber que a questão da substituição do princípio da unicidade pelo da pluralidade se digladiam há décadas com os interesses do Estado. Nesse sentido, em resposta às questões formuladas acima, de fato, a falta da adoção do último dos princípios mencionados – o da pluralidade – conflita com os ditames da democracia e fere o valor fundante dos sistemas sindicais. Pouquíssimas foram as modificações de ordem legal que ocorreram até a Constituição de 1988, permanecendo incólumes o sindicato único por categoria, o imposto sindical e o enquadramento sindical, todos tipicamente corporativo-

fascistas. Tais características, sem dúvida, atentam contra o princípio da liberdade sindical e não se coadunam com a Convenção nº 87 da OIT, considerada o mais importante tratado multilateral da OIT.

Conforme se observa, o afastamento da limitação imposta pelo art. 8º, II, da Constituição de 1988 é uma questão que, em muito, ultrapassa o plano jurídico e emerge como uma alternativa política de extrema importância diante dos reflexos econômicos no campo das relações de trabalho.

Considerações Finais

Intrinsecamente envolvidos com preceitos políticos, os sindicatos brasileiros não conseguiram desatrelar-se totalmente do modelo instituído nos anos da ditadura. Isso se deveu não apenas ao fato daquele padrão já se encontrar inserido na formação ideológica dos sindicatos, mas, sobretudo, por faltar ousadia em desafiar institutos novos, como o da pluralidade. Sendo assim, as organizações se acomodaram e, da maneira mais confortável, continuaram funcionando nos padrões corporativos de outrora. Essa característica, apesar de ter sido mitigada com a Constituição Federal de 1988, ainda é real nos dias atuais.

A falta de previsão legal da adoção da liberdade sindical, em sua forma completa, faz com que o Brasil permaneça inerte à proteção dos direitos humanos fundamentais, extremamente importantes na seara social. Ressalte-se, ainda, que a liberdade sindical, prevista de forma tímida no texto constitucional de 88, é uma liberdade aparente e ilusória, pois o conceito de liberdade sindical universalmente aceito rejeita as amarras estruturais provenientes de ditaduras políticas.

Por fim, em relação à adoção do sistema da pluralidade sindical, pode-se afirmar que, para se atingir a completa liberdade sindical, é preciso que o sindicalismo brasileiro seja capaz de exercer plenamente a autonomia coletiva, devendo ter maturidade suficiente para deixar de estar preso aos mecanismos estruturados pelo aparato jurídico construído para dominá-lo.

REFERÊNCIAS:

- ALVES, Giovanni. 2000. *O Novo (e precário) Mundo do Trabalho* – reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo.
- BELTRAN, Ari Possidônio. 1998. *Os Impactos da Integração Econômica no Direito do Trabalho* – globalização e direitos sociais. São Paulo: LTr.
- BONAVIDES, Paulo. 2003. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. São Paulo: Malheiros.
- CECATO, Maria Áurea Baroni. 2003. Aspectos da Liberdade Sindical. *Verba Juris*, João Pessoa, ano 2, n. 2, pp. 245-281. ISSN 1678-183X.
- MACAMBIRA, Dalton Melo. nov. 1998. Neoliberalismo e reestruturação produtiva – as transformações no mundo do trabalho. *Universidade e Sociedade*. Uberlândia, ano 8, n. 17, pp. 11-20.
- MISAILIDIS, Mirta Lerena. 2001. *Os Desafios do Sindicalismo Brasileiro Diante das Atuais Tendências*. São Paulo: LTr.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. 1989. *Direito Sindical*. São Paulo: Saraiva.
- PENIDO, Laís de Oliveira. out./dez. 2002. A Liberdade Sindical no Brasil: aspectos jurídico, político e econômico. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 39, nº 156, pp. 243-261. ISSN 0034-835-x.
- ROZICKI, Cristiane. 1998. *Aspectos da Liberdade Sindical*. São Paulo: LTr.
- SILVA, Otávio Pinto. 1998. *A Contratação Coletiva como Fonte de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr.
- SIMON, Sandra Lia. 2000. *A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado*. São Paulo, LTr.

ACERCA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: uma abordagem estritamente filosófica.

Fernando José da Silva Monteiro.

Mestre em filosofia. Graduado em filosofia. Professor da FESP Faculdades.

RESUMO: O texto busca, a partir de uma circunstância histórico-social, não estabelecer um conceito, mas discorrer e coligar impressões variegadas sobre o princípio da dignidade humana, preocupando-se, inclusive, em estabelecer seus vínculos com o direito, o que em verdade, lhe emprestaria sustentação. O texto discorre ainda, ao identificar o princípio da dignidade humana como ponto fundamental da Constituição Federativa do Brasil de 1988, sobre a não coisificação do ser humano, pondo em evidência sua liberdade individual inalienável e a garantia mínima do estado para uma existência digna.

Palavras-chave: Dignidade humana – direito – liberdade.

O exercício do pensar, pensar filosófico evidentemente, mostra-se sempre vinculado a uma circunstância histórico-social que o alberga. Então, até porque somos reféns de um princípio de razão suficiente, isto é, sempre buscamos uma causa qualquer que justifique ações e pensamentos, encontramos na atual circunstância a justificativa que vem dar ensejo a presente reflexão.

É notória a atual situação de desigualdade e instabilidade social em que se encontra mergulhada a sociedade brasileira, muito embora o encômio dos discursos ideologizantes, seguido e respaldado por inúmeros programas assistencialistas. O que se nos revela, e sem lobrigar grande esforço, é o fato de grande parcela da população despojada de recursos mínimos capazes de possibilitar um viver com dignidade. Este artigo, portanto, longe de tornar-se um libelo que pretenda instar pela reavaliação dos Direitos e Garantias fundamentais citados na Constituição Federal vigente, faz-se mero instrumento de auxílio – um humílimo

suporte, na verdade – para equacionar tal temática. Nesta empreitada, teremos como método de estudo, um olhar puramente filosófico, focado no princípio da dignidade da pessoa humana, em seus diversos modos de manifestação, que pode ser considerado como a reunião de todos os direitos fundamentais do cidadão.

Neste ponto deparamo-nos com uma primeira dificuldade: discorrer justamente acerca do tema proposto; tema que, em si, arrasta uma multiplicidade de entendimentos, isto é, uma abundante complexidade de abordagens. Dessarte, mais uma vez reclamamos a atenção dos leitores para o fato de que o trabalho não tem a pretensão de esgotar a temática, ou seja, tentar tecer um conceito para a dignidade da pessoa humana. Mas aventurar-nos-emos na tentativa de entender e, quiçá, amealhar ainda mais dúvidas no que diz respeito ao referido princípio.

A dignidade mesma é algo de difícil compreensão conceitual. De início podemos apontar certa incorreção, pois é muito comum confundir a dignidade com um direito humano. Vejamos. Ao se buscar uma fundamentação para os direitos humanos deparamo-nos com duas alternativas: de um lado os que entendem os direitos humanos como uma vindicação correspondente a cada homem, pelo simples fato de pertencerem à classificação de *homo sapiens*; de outro lado existe a corrente daqueles que entendem os direitos humanos como reivindicação que nós nos concedemos por conta da criação de um sistema de direito. Ora, mas tal sistema parece ficar dependente do arbítrio daqueles que o criam. Então se tornam pertinentes algumas perguntas: Em que consistem esses direitos? E como se delimita o âmbito das reivindicações consideradas legítimas? Quem é homem – ser humano – no sentido da lei, e quem não o é?

Os primeiros – os jusnaturalistas – entendem que os direitos humanos se diferenciam do direito positivo exatamente porque determina o **mínimo** que é subtraído da arbitrariedade do poder legislador. Argumentam em favor de uma pré-positividade do direito, pois caso contrário não teria sentido em falar de direitos humanos. Ora, um direito que pudesse ser anulado a qualquer momento por aqueles que arbitrariamente legislam, não mereceria sequer ser chamado de direito. Segundo Robert Spaemann (1989), os direitos humanos, entendidos de modo positivista, não são outra coisa que **éditos de tolerância revogáveis**.

Os adversários do jusnaturalismo, por sua vez, entendem que a partir do **ser** só se conclui um **dever**, quando o **ser** é pensado como tendo seu fundamento num **querer**. Por se tratar de uma premissa revestida de caráter metafísico, não encontra aceitação geral e tácita, e deixa de fundamentar as obrigações dos que não a aceitam. Torna-se evidente que:

Um direito só chega a ser tal, graças a uma instância sancionadora. Consideradas assim as coisas, a fundamentação metafísica seria um ingrediente supérfluo, seja o que for reclamado por esta fundamentação, já que, em qualquer caso, um direito sem positivar permanece juridicamente irrelevante. (SPAEMANN, 1989, p 91)

As posições, tanto por parte dos jusnaturalistas como dos positivistas, não são irreconciliáveis. Aos positivistas cabem admitir que os princípios jusnaturalistas são, de fato, de uma relevância fática decisiva, pois que neles (nos princípios) se fundam as positivações dos direitos humanos, acrescentando que esses princípios não são de natureza jurídica e que não poderiam chegar a ter um caráter vinculante no ordenamento jurídico sem que fosse prejudicado um importante direito humano: a liberdade de pensamento. Aqui se faz mister reclamar vossa atenção para o jusnaturalismo aristotélico, onde a positivação do direito atende uma exigência do direito natural, isto é, o próprio jusnaturalismo, para que seja entendido como direito, exige sua positivação.

Neste ponto, cientes do inestimável valor das leis positivas, voltemos-nos para nossa Constituição Federal.

Artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos”: item III – a dignidade da pessoa humana.

Aqui é pertinente a pergunta: Como se relacionam entre si a dignidade humana e o direito? Há um direito à dignidade? Ou a dignidade seria o fundamento de todo e qualquer direito? A dignidade, sem dúvida, é mais antiga do que o direito humano, e destarte, lhe serve de fundamento. De modo contumaz os direitos humanos são violados, ao passo que a dignidade parece não ser passível de violação. Podemos falar, e acorde com qualquer dicionário, que dignidade seria a qualidade de quem é digno. Ser digno, por sua vez, é ser merecedor, honrado, honesto, decoroso, capaz, apropriado. Enfim, indica sempre uma qualidade indefinível e simples; remete-nos a um conceito transcendental. Prossigamos: merecedor é aquele que granjeia alguma coisa em virtude de seus méritos; honrado implica alguém virtuoso, alguém probo (envolve caráter, integridade – em suma: um *ethos*); honestidade também está ligada à virtude; o decoro envolve decência, honra, beleza moral; a capacidade fala em qualidade, honradez. Como compreender a dignidade humana? “Sua compreensão intuitiva só pode ser facilitada por meio de exemplos ou paráfrases” (SPAEMANN, 1989, p 94).

Se falarmos na dignidade conferida a alguém em virtude do desempenho de certa função, reportamo-nos à capacidade (o ser capaz), e isso implica honradez – um *ethos*, algo transcendental. Como qualidade pessoal, referimo-nos a algo visível; um tipo de comportamento que é vivido, ou seja, uma manifestação que expressa uma instância íntima.

Percebemos também que há uma dignidade no servir. Essa dignidade não permite que o servidor fique no nível de um simples funcionário diante de seu senhor; antes o eleva a uma posição, por vezes de maior destaque que a do próprio senhor. Neste caso envolve lealdade, fidelidade, apreço, respeito, estima, solidariedade, etc. A dignidade no servir não pode ser confundida com a posição servil.

A função do carrasco, o verdugo, mesmo que desempenhada por alguém probo e de comportamento ilibado, não é considerada digna. Isto porque é indigno tudo que ceifa a vida do próximo. A vida tem em si um valor intrínseco. Por outro lado, procura-se um mínimo de dignidade no condenado; esperamos que ele, embora criminoso, se mostre digno frente à iminência da morte. E o que seria a dignidade diante da morte? Haverá uma morte digna? Aqui a dignidade manifesta-se através de um desprendimento, quase que uma indiferença para com a vida. Falamos numa impassibilidade, numa serenidade; enfim, na rigidez de um estóico.

Até o momento, pelo que pudemos analisar, a dignidade humana é algo inviolável, pois que não pode ser arrebatada exteriormente. “O que pode ser arrebatado ao outro é, em todo caso, a possibilidade da manifestação externa da dignidade” (SPAEMANN, 1989, p 97). Só um “eu” consciente pode perder sua dignidade. Indigno é o humilhar-se voluntário do pusilânime, é o servilismo diante do poderoso. Quando não respeitada por outrem, a dignidade simplesmente parece ser lesionada. Aquele que não respeita a dignidade do outro, dela não toma posse, apenas coloca em cheque sua própria dignidade. É pertinente lembrar que a lei romana proibia a crucificação de seus cidadãos – dos patrícios; não que a crucificação fosse mais ou menos dolorosa que outro tipo de punição – a decapitação, por exemplo – mas porque expunha ao olhar de outros a fragilidade humana; neste caso um desrespeito à dignidade humana.

Dignidade humana, por outro lado não deve ser confundida com o fato de que alguns homens se considerem fins em si mesmos. O desacordo baseia-se na questão: os homens se entendem como fins em si mesmos simplesmente porque se trata da própria espécie? Ora, outros animais podem considerar-se também fins em si mesmos. “Mas o conceito de dignidade se refere à propriedade de um ser que não é só fim em si mesmo para si, senão fim em si mesmo por antonomásia” (SPAEMANN, 1989, p 100). Em suma: um fim em si mesmo

que não pode ser convertido em meio para o outro. O homem deve ter um valor em si. E esse valor faz da vida humana algo sagrado, e confere ao conceito de dignidade uma dimensão ontológica. Esse valor subjaz; é inviolável. O homem pode despojar-se de si mesmo em prol do outro, pode relativizar-se; o homem pode assumir livremente obrigações, mas nada pode fazer dele um escravo. O escravo é coagido. Immanuel Kant (*apud* SPAEMANN, 1989, p. 105) esclarece-nos: “o escravo não pode ter nenhuma obrigação diante do seu senhor”. Todos os homens, portanto, participam da dignidade humana, e esta dignidade designa, de certo modo, o ser humano. Não se pode perder esse mínimo de dignidade que chamamos de dignidade humana. Do mesmo modo não se pode tentar impingir-la. A dignidade do homem não pode ser vista como algo realizável, factível; não há como ensinar, transmitir, transferir princípios de dignidade. Mas, infelizmente, o respeito à dignidade humana pode ser lesionado por determinadas formas de atuação.

O desenvolvimento científico tecnológico, por exemplo, que em seu discurso fala no bem-estar subjetivo, acabou por afastar o homem de seu nicho ecológico. É bom salientar que a verdadeira ciência não se preocupa em comodidades; as comodidades estão afeitas ao orbe do tecnicismo científico, que por sua vez se fazem reféns de interesses do acúmulo de capital. Afastado de seu nicho ecológico, o homem não só deixou de habitar – travar relação com o meio natural, – mas também passou a desempenhar funções em condições totalmente artificiais. Robert Spaemann (1989) fala que há muito mais dignidade humana no beduíno que habita uma tenda no deserto com sua família, do que na função de um astronauta dentro de uma cápsula espacial, isto é, um meio totalmente artificial. A artificialidade é um obstáculo à dignidade.

Do ponto de vista de sua dignidade e valor – visão axiológica - os seres humanos são detentores de um valor absoluto. “Antes de tudo, é valor absoluto, não um valor instrumental: ele pertence à ordem dos fins, a não à dos meios, à ordem do *frui* e não àquela do *uti*, para usar e não para ser usado, na linguagem de Santo Agostinho” (MONDIN, 1998, p 43). E aqui citamos um dos enunciados do imperativo categórico kantiano: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como fim e nunca unicamente como um meio” (KANT, 1964, p.92). Os homens possuem valor absoluto porque são pessoas, isto é, subsistem na ordem do espírito, e enquanto espíritos manifestam características como liberdade e dignidade inviolável.

O valor absoluto do homem está no espírito. Se não se situa o valor no espírito é totalmente gratuito e arbitrário considerar o homem um valor absoluto. Se o homem é só corpo, só matéria, ele se torna necessariamente uma

realidade manipulada, instrumentalizada e, portanto, não pode ter um valor absoluto, mas sim um valor instrumental; não mais simplesmente um fim, mas somente um meio. (MONDIN, 1998, p 44).

Cassiodoro definia: *persona – substantia rationalis individua*. E Marcel Mauss (2003, p. 393) complementa: “Faltava fazer dessa substância racional individual o que ela é agora, uma consciência e uma categoria”. Ora, se a pessoa humana é detentora de valor absoluto, ou melhor, de dignidade, de consciência e categoria, deve, como sucedâneo, adentrar a esfera do direito e dele tornar-se fundamento. Como consciência detém percepção e entendimento de suas ações aprovando-as ou reprovando-as, além do que é capaz de eleger valores como retidão e justiça que, por imisção, confundem-se com o direito.

O que até agora pudemos constatar claramente acerca do princípio de dignidade humana não passa de uma imanente dificuldade conceitual. Ora, a dificuldade conceitual é não só responsável pela abrangência de um termo, mas também pela banalização do mesmo, haja vista o exemplo do termo ética, hoje vítima da degradação semântica. Destarte, os postulados que se respaldam no princípio da dignidade humana, acabam por se tornar de difícil compreensão.

Os postulados da dignidade humana, em virtude da forte carga de abstração, não têm alcançado, no que se refere ao campo de sua atuação objetiva, uma unanimidade, muito embora se deva, de pronto, ressaltar que as múltiplas opiniões se apresentam harmônicas e complementares.

Em Giovanni Pico della Mirandola (1986), Conte di Concordia, a temática assume posição de destaque, um ponto de referência para toda realidade, o que nos leva a pensar, a princípio, em antropocentrismo. A dignidade do ser humano pode ser detectada em três níveis de inteligibilidade. Tais são: um problema da razão, um problema da liberdade humana, um problema do ser. Implicadas, portanto, dialética, ética e metafísica. Em síntese: é a capacidade racional que possibilita ao ser humano ter consciência de sua condição de liberdade.

Já para o romântico Friedrich Schiller (2002), dando seqüência ao pensamento de Immanuel Kant, entendera a dignidade humana como a expressão de liberdade do espírito, e a liberdade do espírito adviria da força moral que domina os instintos.

Na sua estreita relação com o direito, podemos citar Karl Larenz (1978), que ao discorrer acerca do personalismo ético da pessoa do Direito Privado, identifica no princípio da dignidade não só um apanágio de todo ser humano, mas também a prerrogativa que lhe

confere respeito enquanto pessoa; respeito este que envolve o não ser prejudicado no decorrer de sua existência.

Ao comentar a Constituição Alemã, isto é, a Lei Fundamental da República Federativa Alemã, em seu art. 1.1, cujo texto declara: “A dignidade do homem é inviolável”, Ernesto Benda (1996) entende a dignidade humana como parâmetro valorativo, de onde emerge a faculdade que se põe como óbice à degradação do homem, quando na tentativa em convertê-lo em objeto da ação do Estado. É conferida ainda à dignidade humana, e de modo tácito, um exigência que coloca como competência do Estado os meios de propiciar ao indivíduo uma mínima garantia de sua existência material.

Joaquín Arce y Flórez – Valdés (1990), por sua vez, no que tange à dignidade da pessoa humana, identifica quatro importantes conseqüências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, o que independe da condição de cidadãos, mas simplesmente entendidos como pessoas; b) independência e autonomia humana garantidas, impedindo toda e qualquer coação externa ao seu desenvolvimento, bem como toda atuação que comprometa direta ou indiretamente sua degradação; c) observância e proteção dos direitos inalienáveis do homem, se bem que falar em direitos inalienáveis pode conduzir a extremos, coisas do tipo de um pensamento absolutizado que não leva em consideração o outro; d) a não admissão de uma negativa em relação aos meios fundamentais que facultem o desenvolvimento de alguém como pessoa, bem como não admitir a imposição de condições subumanas de vida. A tutela constitucional se volta em detrimento de violações praticadas não só pelo Estado, mas também por pessoas físicas.

Tendo em vista as posições elencadas, podemos então ensaiar uma conciliação, isto porque nos parece dispersos os pontos analisados pelos autores, e a dispersão mesma colabora sobremodo com a ampliação do conceito. Ora, o princípio de dignidade humana não só interfere, mas se derrama e propaga entre nós em vários pontos: a) igualdade entre os homens – art. 5º, I, CF; b) o ser humano não pode ser encarado como objeto; sua condição de pessoa não pode ser degradada, o que implica na observância de prerrogativas de direito e processo penal, numa autonomia da vontade e respeito aos direitos da personalidade ilimitados, onde se inserem as limitações à manipulação genética; c) garantia mínima para o existir com dignidade.

O que se pode inferir é que há na Constituição Federal uma preocupação quanto à garantia de que o Estado, ao manejar o *jus puniendi*, na busca de restaurar a paz social, não se afaste dos limites impostos pela **condição humana**. Qualquer ser humano, mesmo que

sendo acusado de prática delituosa, e por mais abjeta, hedionda e censurável que esta seja, não poderá, sob hipótese de qualquer justificativa, ficar privado de tratamento digno.

Neste ponto entendemos ser pertinente citar Marguerite Yourcenar em *Memórias de Adriano*: As palavras do imperador em se referindo as leis:

Quando demasiado duras são transgredidas com razão. Quando muito complicadas, o engenho humano encontra facilmente o meio de escapar por entre as malhas dessa rede frágil e escorregadia. O respeito pelas leis antigas corresponde ao que a piedade humana tem de mais profundo; serve também de travesseiro à inércia dos juízes. As leis mais antigas participam da selvageria que elas mesmas pretendem corrigir; as mais veneráveis são ainda uma produto da força. (YOURCENAR, 1990, p. 120).

Ao fim destas parcas considerações expendidas, pudemos perceber que a Constituição de 1988 estabeleceu como ponto fundamental da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, reconhecendo no indivíduo a primazia da ordem jurídica. No entanto, não é demais frisar que, não obstante o princípio traduzir uma abominação constitucional a qualquer prática, seja dos poderes públicos ou privados, que venham expor o ser humano, enquanto tal, inclusive coisificando-o ou até mesmo privando-o dos meios que facultem sua manutenção, permanece a visão acanhada de uns poucos representantes do poder público, onde se esbanja desrespeito, truculência e arbítrio.

REFERÊNCIAS:

ARCE Y FLÓRES – VALDÉS, Joaquín. Los principios generales del derecho y su formulación constitucional. Madrid: Editorial Civitas, 1990.

BENDA, Ernesto et alii. Dignidad e derechos de la personalidad *In* BENDA, Ernesto et alii. Manual de Derecho Constitucional. Madrid: Marcial Pons, 1996.

CONGRESSO NACIONAL. Constituição da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro: Ediouro, 1988.

KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos Costumes. Tradução: Antonio Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

LARENZ, Karl. Derecho Civil: parte general. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1978.

MAUSS, Marcel. Sociologia e Antropologia. Tradução: Paulo Neves. São Paulo: Cosac & Naify, 2003.

MIRANDOLA, Giovanni Pico Della. Discurso sobre a dignidade do homem. Tradução: Maria de Lourdes Sirgado Ganho. Lisboa: Edições 70, 1986.

MONDIN, Battista. Definição Filosófica da Pessoa Humana. Tradução: Ir. Jacinta Turolo Garcia. São Paulo: EDUSC, 1998.

SCHILLER, Friedrich. A Educação Estética do Homem. 4 ed. Tradução: Roberto Schwarz e Márcio Suzuki. São Paulo: Iluminuras, 2002.

SPAEMANN, Robert. El natural e el racional. Tradução: Daniel Inneraty e Javier Olmo. Madrid: Rialp, 1989.

YOURCENAR, Marguerite. Memórias de Adriano. Tradução: Marta Calderaro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

EVOLUÇÃO DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA CONTABILIDADE NO BRASIL

Irene da Conceição de Freitas

Mestranda em Ciências Sociais. Bacharel em Ciências Contábeis pela UFPB, Especialista em Controladoria e Contabilidade pelo UNIPÊ e Estudante de Direito da FESP.

RESUMO: O histórico da contabilidade revela um campo de estudo preocupado com a informação que fornece aos seus usuários. A cada fase das sociedades mais informações são exigidas, tanto qualitativas quanto quantitativamente, obrigando os estudiosos do assunto a desenvolver pesquisas científicas na busca de princípios e normas uniformes para atender a necessidade de se apresentar uma linguagem comum para preparar e interpretar os relatórios contábeis de forma acessível a todos os seus usuários quer sejam administradores, acionistas, credores, empregados e o público em geral. Este trabalho aborda a evolução dos Princípios Fundamentais da Contabilidade no Brasil. A escolha do tema decorreu da percepção de que a aplicação dos princípios contábeis, dada as controvérsias existentes entre a doutrina contábil e a exigências fiscais, apresenta-se revestida de grande complexidade quer para o estudante quer para o profissional da área. O estudo faz uma abordagem comparativa entre a evolução dos princípios contábeis na legislação, na regulamentação dos órgãos disciplinadores e na literatura contábil e tem por objetivo identificar as principais diferenças e pontos convergentes que possam contribuir para o esforço futuro de uma possível harmonização.

Palavras-chave: Princípios Contábeis. Contabilidade. Evolução Histórica.

INTRODUÇÃO

A história da contabilidade, desde os seus primórdios até meados do Século XX, foi concebida e executada como método de escrituração voltado exclusivamente para prestar informações aos administradores sobre a situação do patrimônio das empresas em determinado momento. Com o desenvolvimento tecnológico e, na medida em que os

empreendimentos comerciais e industriais se tornaram mais complexos dando lugar a companhias permanentes, e o surgimento das sociedades por ações, as contas de capital dos proprietários e as demonstrações de lucro adquiriam maior importância, a contabilidade começou a produzir relatórios periódicos com o objetivo de propiciar a divulgação dos dados financeiros tanto para os administradores quanto para os investidores. Nesse período a contabilidade não era regulamentada, apesar de ser largamente utilizada no mundo dos negócios, e os profissionais da área estabeleciam critérios próprios para elaboração dos relatórios contábeis.

Iudícibus (2004, p. 48), enfatiza o caráter utilitário da Contabilidade quando afirmou:

A Contabilidade é uma ciência essencialmente utilitária, no sentido de que responde, por mecanismos próprios, a estímulos informativos dos vários setores da economia. Portanto, entender a evolução das sociedades, em seus aspectos econômicos, dos usuários da informação contábil, em suas necessidades informativas, é a melhor forma de entender e definir os objetivos da Contabilidade.

Hendriksen, 1971 (*apud* IUDÍCIBUS, 2004, p. 24) também enfatiza a responsabilidade da Contabilidade no trato da informação perante a sociedade quando afirma:

Que embora possa ser possível determinar os modelos decisórios que descrevem como os usuários realmente tomam suas decisões e qual informação desejam, esse procedimento pode não levá-lo aos melhores resultados, porque os usuários estão limitados pela informação disponível no momento ou porque eles podem não estar usando os melhores modelos.

Iudícibus sintetiza afirmando que “O objetivo básico da Contabilidade, portanto, pode ser resumido no fornecimento de informações econômicas para os vários usuários, de forma que propiciem decisões racionais”.

A responsabilidade que recai sobre a Contabilidade, em decorrência do seu caráter informativo, tem despertado crescente interesse pela definição de princípios e normas que ofereçam os pilares de sustentação para o exercício contábil.

O tema foi escolhido por ser um assunto de alta relevância para o desempenho da contabilidade dentro dos padrões de qualidade e confiabilidade e por conter, em sua essência, uma dualidade de informações advindas da regulamentação feita, ora através da

legislação fiscal e societária, ora dos órgãos de auto-regulamentação, e da literatura contábil, o que, algumas vezes, provoca confusão entre os estudantes e profissionais da área.

Levantada a problemática, cabe indagar: Diante do conflito de entendimento na definição dos princípios contábeis existentes qual o procedimento que deve ser adotado pelo profissional da contabilidade?

Resgatar na literatura um enfoque sistemático sobre a evolução dos Princípios Fundamentais da Contabilidade no Brasil nos aspectos legal e doutrinário é o objeto de estudo do presente trabalho cujas premissas estão focadas em descrever a evolução histórica dos Princípios Fundamentais de Contabilidade atualmente em vigor no Brasil e comparar a evolução conceitual dos princípios contábeis na legislação editada pelo Conselho Federal de Contabilidade com a evolução histórica dos princípios contábeis nas obras literárias dos autores: Hilário Franco e Sérgio de Iudicibus.

1. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

“A identificação e o enunciado de princípios e normas contábeis para serem observados na elaboração de registro e demonstrações contábeis é relativamente recente no Brasil. A fixação desses princípios é também relativamente recente na própria história da doutrina contábil”. (FRANCO, 1988, p.32).

Um fato histórico que tem grande correlação com o desenvolvimento de estudo para estabelecer normas padronizadas de proceder aos registros contábeis para que as demonstrações deles decorrentes falassem a mesma linguagem, foi a quebra da Bolsa de Valores de Nova Iorque, em 1930.

Segundo Hendriksen e Van Breda (1999), os estudos sobre o que seriam princípios contábeis foram iniciados em 1930, pela Associação Americana de Contabilidade, sendo publicada em 1936 a obra *A Tentative statement of accounting principles underlying corporate financial statements*, que propôs uniformidade aos registros contábeis, respeitando as particularidades das entidades empresariais.

Franco (1988, p. 32) afirma que:

em virtude de nossa formação doutrinária nitidamente européia, especialmente italiana, desconhecíamos os autores anglo-saxões até a década de 1940, quando chegaram ao Brasil as primeiras obras de autores americanos, tais como Patton, Finney, Kester, Holmes, Laurence e outras, traduzidas em espanhol. Mesmo estas, a princípio práticas de aplicação contábil, não

Conforme Iudicibus (2004), a partir de 1964, adota-se, pela primeira vez, na Faculdade de Ciências econômicas da USP, os métodos didáticos norte-americano, baseados no livro de Finney & Miller, *introductory accounting*, verificando-se uma modificação substancial no ensino da Contabilidade.

Também, segundo o mesmo autor, as firmas de auditoria de origem anglo-americana têm sido a mais antiga influência no sentido da “americanização” do entendimento das normas e dos procedimentos de Contabilidade.

No Brasil a regulamentação da profissão do contador ocorreu somente em 1946, através do Decreto-lei nº 9.295, de 27.05.1946, com a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Contabilidade, mas o Estado, procurando proteger seus cidadãos, estabeleceu, através do Decreto-lei nº 2627, de 26.09.1940, DOU de 1.010.1940, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, “ [...] de inspiração européia com traços marcantes brasileiros na classificação dos balanços das S/A”, (IUDICIBUS, 2004, p.42), estabeleceu alguns critérios de avaliação patrimonial e de classificação das contas no balanço e na demonstração de resultados então denominados: balanço geral e demonstração da conta de Lucros e Perdas.

Essas exigências, entretanto, eram muito limitadas, não somente quanto à amplitude das empresas abrangidas – apenas sociedades por ações, mas também quanto às normas contábeis estabelecidas, que se restringiam aos grupos de contas no balanço patrimonial e na demonstração de lucros e perdas. “Em consequência a maioria das empresas continuou a condicionar seus registros contábeis e suas demonstrações contábeis às exigências da legislação do imposto de renda”. (FRANCO, 1988, p.54).

Contudo foi a Circular nº. 179, de 11.05.1972, anexa à Resolução nº 220, do Banco Central do Brasil, que, ao baixar princípios e normas de contabilidade para as sociedades anônimas de capital aberto, que segundo Iudicibus (2004, p.42), “ [...] passa a adotar uma filosofia nitidamente norte-americana”, estimulou os estudiosos, doutrinadores e profissionais da contabilidade a aplicá-los indistintamente para as empresas em geral.

O marco histórico da evolução da Contabilidade no Brasil, no que tange a normas e princípios contábeis, foi a promulgação da Lei nº. 6.404, de 15.12.1976, que regulamenta as sociedades por ações, pois tornou obrigatória a aplicação de muitos princípios e normas já pacificamente aceitos pelos profissionais da contabilidade em outros países.

1.1 PRINCÍPIOS CONTÁBEIS

A formulação dos Princípios da Contabilidade, constituindo o embasamento teórico que a fundamenta, pode ser considerado um fenômeno de grande significação no cenário contábil ocorrido nas últimas décadas do século XX, e derivam do empenho dos doutrinadores pela busca de uniformidade e de objetividade na informação contábil.

Hendriksen e Van Breda, (1999, p. 73), diz que: "a palavra *principio* vem do latim *príncipe*, que significa primeiro, no sentido de básico".

Para Franco (1997, p. 188), "Princípio é a causa da qual algo procede. É a origem, o começo de um fenômeno ou de uma série de fenômenos. Pode-se também defini-lo como uma verdade fundamental, evidente e inquestionavelmente comprovada".

Franco (1997, p. 208) emite o seguinte conceito de norma:

diferentemente dos princípios, as normas são convencionais e estabelecidas por doutrinadores ou por profissionais, com a finalidade de uniformizar e sistematizar os registros, as demonstrações e as informações contábeis decorrentes da aplicação prática dos conhecimentos científicos. As normas contábeis deverão atender às necessidades dos meios econômicos e culturais em que são aplicadas, podendo, portanto, variar segundo as necessidades específicas e contingentes desse ambiente, desde que respeitem os fundamentos e a conceituação básica da Contabilidade.

Para Iudicibus e colaboradores (1988, p.262), princípios contábeis podem ser conceituados como sendo as premissas básicas acerca dos fenômenos e eventos contemplados pela Contabilidade, premissas que são a cristalização da análise e observação da realidade econômica, social e institucional.

Somente em 1981, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), constituiu uma Comissão de Consultores para elaborar as Normas Brasileiras de Contabilidade tendo como fonte os princípios fundamentais da ciência contábil, a experiência técnico-profissional, a legislação fiscal e societária, os usos e costumes, os atos normativos e planos de contas oficiais, baixados pelas autoridades governamentais e, quando aplicáveis, as normas interamericanas e internacionais da Contabilidade (CFC NBC, 1991).

O primeiro resultado apresentado pelo grupo de trabalho foi a publicação das Resoluções: nº. 529 de 23.10.1981, que dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade

e nº. 530, de 23.10.1981, que aprova os Princípios Fundamentais de Contabilidade para elaboração das Demonstrações Contábeis - NBC-T-1, ambas publicadas no DOU de 26.01.1982, considerando como princípios os conceitos e postulados gerais emanados da doutrina contábil visando o tratamento uniforme dos atos e fatos administrativos e das demonstrações deles decorrentes, que são os seguintes princípios:

1.da entidade; 2. da qualificação e quantificação dos bens patrimoniais; 3. da expressão monetária; 4. da competência; 5. da oportunidade; 6. da formalização dos registros contábeis; 7. da terminologia contábil; 8. da equidade; 9. da continuidade; 10. da periodicidade; 11. da prudência; 12. da uniformidade; 13. da informação; 14. dos atos e fatos aleatórios; 15. da correção monetária e 16. da integração. (CFC 1991, p.20-26)

Em 29 de dezembro de 1993, o Conselho Federal de Contabilidade, atendendo a evolução ocorrida na área da Ciência Contábil, editou a Resolução nº 750, publicada no Diário Oficial da União nos dias 31.12.93 e 7.02.94, que dispõe sobre os Princípios Fundamentais da Contabilidade (PFC), revogando os atos anteriores, cuja observância é obrigatória no exercício da profissão e constitui condição de legitimidade das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC), são eles: “1. Princípio da Entidade; 2. Princípio da Continuidade; 3. Princípio da Oportunidade; 4. Princípio do Registro pelo Valor Original; 5. Princípio da Atualização Monetária; 6. Princípio da Competência; 7. Princípio da Prudência”.

De acordo com a Resolução acima referenciada os “Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País”. (CFC 2003, p.25).

Observa-se que houve uma significativa redução entre os Princípios Fundamentais de Contabilidade objeto da primeira resolução e estes, atualmente em vigor e de uso obrigatório, tendo sido mantidos seis em uma ordem de prioridade diferente e acrescido um novo que não constava da edição anterior e, para esclarecer o conteúdo e a abrangência dos princípios o CFC aprovou, através da resolução nº 774, de 16.12.94, um apêndice à resolução que trata dos princípios contábeis.

1.1.1 PRINCÍPIO DA ENTIDADE

O Princípio da Entidade reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial. A essência desse princípio está na individualidade e autonomia patrimonial na relação da empresa com os seus sócios ou proprietários. O apêndice do CFC ressalta a autonomia patrimonial, como segue:

O cerne do Princípio da ENTIDADE está na autonomia do patrimônio a ela pertencente. O Princípio em exame afirma que o patrimônio deve revestir-se do atributo de autonomia em relação a todos os outros Patrimônios existentes, pertencendo a uma Entidade, no sentido de sujeito suscetível à aquisição de direitos e obrigações. A autonomia tem por corolário o fato de que o patrimônio de uma Entidade jamais pode confundir-se com aqueles dos seus sócios ou proprietários. (CFC, 2003, p.38)

Para Ludicibus (2004, p. 51) a observância da autonomia patrimonial da entidade não é concebida como um princípio como foi estabelecido pelo CFC, classificando-a como postulado ambiental da entidade contábil, assim enunciado:

Para a Contabilidade, qualquer indivíduo, empresa, grupo de empresas ou entidades, setor ou divisão, desde que efetue atividade econômica, e que seja tão importante, a critério dos *stakeholders* (seguimentos de pessoas interessadas, como acionistas, donos credores, empregados etc), que justifique um relatório separado e individualizado de receitas e despesas, de investimentos e de retornos, de metas e de realizações, pode tornar-se uma entidade contábil. Assim o conceito de entidade contábil pode incluir o conceito legal, uma divisão da empresa ou uma super-empresa, tal como a consolidação de várias firmas correlacionadas.

O CFC (2003, p. 39) esclarecendo o princípio da entidade afirma que:

A soma ou agregação de patrimônio de diferentes Entidades não resultam em uma nova Entidade. Tal fato assume especial relevo por abranger as demonstrações contábeis consolidadas de Entidades pertencentes a um mesmo grupo econômico, isto é, de um conjunto de Entidades sob controle único. A razão básica é a de que as Entidades cujas demonstrações contábeis são consolidadas mantêm sua autonomia patrimonial, pois seus Patrimônios permanecem de sua propriedade.

Franco (1997, p. 197) reconhece a Entidade como um princípio e afirma que:

alguns autores não classificam a Entidade como um princípio, mas como um postulado, uma vez que ela antecede à própria Contabilidade, que não existiria sem a sua existência. Como o conceito de postulado é o de ser um princípio que não precisa ser comprovado, por ser evidente, poderíamos classificar a Entidade como um princípio de Contabilidade, ou como um postulado, indistintamente, neste último caso visando a ser distinguido dos demais princípios.

1.1.2 PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE

O Princípio da Continuidade está relacionado à manutenção das operações das entidades e a possibilidade de interrupção e afirma que o “patrimônio da Entidade na sua composição qualitativa e quantitativa depende das condições em que provavelmente se desenvolverão suas operações” pois, a suspensão de suas atividades pode provocar efeitos na utilidade de determinados ativos, com a perda, até mesmo integrais do seu valor e a antecipação ou surgimento de exigibilidades (CFC 2003, 40).

Para Iudicibus (2004, p.53), a observância da continuidade das operações de uma entidade não é identificada como um princípio e sim como um postulado ambiental assim enunciado:

As entidades, para efeito de Contabilidade são consideradas empreendimentos em andamento (*going concern*), até circunstancia esclarecedora em contrario, e seus ativos devem ser avaliados de acordo com a potencialidade que tem de gerar benefícios futuros para a empresa, na continuidade de suas operações, e não pelo valor que poderíamos obter se fossem vendidos como estão (no estado em que se encontram).

Abordando o conceito de “entidade em marcha” ou *going concern*, o CFC (2003, p.42) no apêndice, afirma que:

Embora o Princípio da Continuidade também parta do pressuposto de que a Entidade deva concretizar seus objetivos continuamente – o que nem sempre significa

a geração de riqueza no sentido material –, não se fundamenta na idéia de Entidade em movimento. O motivo é extremamente singelo, pois uma Entidade com suas atividades reduzidas ou suspensas temporariamente continuará a ser objeto da Contabilidade enquanto dispuser de patrimônio. Isso permanece verdade no caso de a Entidade suspender definitivamente suas atividades. O que haverá, tão somente, é a reapreciação dos componentes patrimoniais, quantitativa e qualitativamente, precisamente em razão dos ditames do Princípio da Continuidade. A normalidade ou não das operações, bem como a vida limitada ou indeterminada, não alcançam o objeto da Contabilidade, o patrimônio, mas, tão-somente, sua composição e valor, isto é, a delimitação quantitativa e qualitativa dos bens, direitos e obrigações.

1.1.3 PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE

O princípio da oportunidade refere-se à tempestividade e à integridade dos registros contábeis, objetivando registrar todas as variações sofridas pelo patrimônio da entidade no momento em que elas ocorram e com a extensão correta, independentemente das causas que as originaram.

Para Franco (1997, p. 198), o Princípio da Oportunidade é classificado como Princípio da Universalidade (ou da Integralidade) assim enunciado:

O Princípio da Universalidade (ou da Integralidade) significa que todos os fenômenos relacionados com o patrimônio objeto de controle devem, sem exceção, sujeitar-se ao registro contábil. Ele resulta do entendimento de que o objeto da Contabilidade é o patrimônio como um todo não aceitando a hipótese de que nos registros ou nas demonstrações contábeis possa ocorrer omissão de qualquer fenômeno que importe na desfiguração do conjunto dos componentes patrimoniais (bens, direitos e obrigações), ou do resultado do exercício (receitas, despesas e resultados).

O CFC (2003, p.43) esclarecendo o Princípio da OPORTUNIDADE afirma que o mesmo abarca dois aspectos distintos, mas complementares como segue:

a integridade e a tempestividade, razão pela qual muitos autores preferem denominá-lo de Princípio da UNIVERSALIDADE. A integridade diz respeito à necessidade de as variações serem reconhecidas na

sua totalidade, isto é, sem qualquer falta ou excesso. A tempestividade obriga a que as variações sejam registradas no momento em que ocorrerem, mesmo na hipótese de alguma incerteza.

1.1.4 O PRINCÍPIO DO REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL

De acordo com este princípio os componentes do patrimônio devem ser registrados pelos valores originais da data da transação, em moeda nacional proporcionando a homogeneização quantitativa dos registros e das mutações patrimoniais.

Iudicibus (2004, p.60) denomina este princípio como “Custo como Base de Valor (Registro Inicial)” assim declarando:

Considera-se que este Princípio seja uma consequência natural do postulado da continuidade. Segundo o mesmo, os ativos são incorporados pelo preço pago para adquiri-los ou fabricá-los, mais todos os gastos necessários para colocá-los e condições de gerar benefícios para a empresa. Esta avaliação é a base para as contabilizações posteriores, somente sendo permitidas amortizações, depreciações e cálculos de quota de exaustão dos ativos que sofreram tais diminuições de valor pelo uso, decurso do tempo ou obsolescência.

Discorrendo sobre o princípio em análise, Iudicibus (2004, p.61), afirma que “a avaliação conservadora, baseada no custo original, falha, nos demonstrativos financeiros, como elemento preditivo de tendências futuras para os usuários externos”.

O CFC (2003, p. 45) no apêndice, afirma que:

A rigorosa observância deste Princípio é do mais alto interesse da sociedade como todo e, especificamente, do mercado de capitais, por resultar na unificação da metodologia de avaliação, fator essencial na comparabilidade dos dados, relatos e demonstrações contábeis e, conseqüentemente, na qualidade da informação gerada, impossibilitando critérios alternativos de avaliação.

Franco (1997, p. 2002), diz que: “sempre que um registro contábil é procedido, o valor da operação deverá ser aquele constante do comprovante original que o suporta, que se presume seja um documento legítimo”.

1.1.5 O PRINCÍPIO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O Princípio da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA existe em função do fato de que a moeda – embora universalmente aceita como medida de valor – não representa unidade constante de poder aquisitivo. Por consequência, sua expressão formal deve ser ajustada, a fim de que permaneçam substantivamente corretos – isto é, segundo as transações originais – os valores dos componentes patrimoniais e, via de decorrência, o Patrimônio Líquido. Como se observa, o Princípio em causa constitui seguimento lógico daquele do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL, pois preceitua o ajuste formal dos valores fixados segundo este, buscando a manutenção da substância original, sem que isso implique qualquer modalidade de reavaliação.(CFC, 2003, p. 47).

Sobre este Princípio Franco (1997, p.203), afirma que: “em matéria de doutrina contábil é hoje aceita, no Brasil, a regra de que a correção monetária é uma necessidade fundamental para que as demonstrações contábeis representem adequadamente a situação patrimonial e os resultados econômicos do exercício, em época de elevada taxa de inflação”.

Hendriksen e Van Breda (1997, p.106), discorrendo sobre a importância e a limitação da unidade monetária como medida de valor utilizada nas demonstrações contábeis, assim se posiciona:

Em muitos casos a unidade monetária é a unidade de medida, principalmente quando a agregação de valor é necessária ou desejável. Entretanto, a unidade monetária possui suas limitações como método de comunicação da informação, sendo a mais séria o fato do valor da unidade monetária não permanecer estável com o passar do tempo. A limitação causada pela instabilidade da unidade de medida requer certas modificações no uso de preços de troca de períodos diferentes, expressos em termos monetários.

1.1.6 O PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA

A competência é o princípio que estabelece quando um determinado componente deixa de integrar o patrimônio, para transformar-se em elemento modificador do Patrimônio Líquido. Da confrontação entre o valor final dos aumentos do Patrimônio Líquido – usualmente denominados “receitas” – e das suas diminuições – normalmente chamadas de “despesas”, emerge o conceito de “resultado do período”: positivo, se as receitas forem maiores do que as despesas; ou negativo, quando ocorrer o contrário. (CFC 2003, p.49).

Observa-se que o Princípio da Competência não está relacionado com recebimentos ou pagamentos, mas com o reconhecimento das receitas geradas e das despesas incorridas no período. Mesmo com desvinculação temporal das receitas e despesas, respectivamente do recebimento e do desembolso, a longo prazo ocorre a equalização entre os valores do resultado contábil e o fluxo de caixa derivado das receitas e despesas, em razão dos princípios referentes à avaliação dos componentes patrimoniais. (CFC 2003, p.49).

Iudicibus (2004, p.64), reconhece este princípio e o classifica como Princípio da Realização da Receita e da Confrontação com as Despesas e afirma que o mesmo “conforme geralmente entendido, considera como ponto usual de reconhecimento da receita (e de todas as despesas associadas) o ponto em que produtos ou serviços são transferidos ao cliente, coincidente, muitas vezes, com o ponto de venda”.

Franco (1997, p. 201), também reconhece o princípio da competência classificando-o como Princípio da Competência dos Exercícios afirmando que o mesmo consiste em apropriar todas as receitas geradas no mesmo período, mesmo que ainda não recebidas, bem como todos os custos a elas correspondentes. Por outro lado, devem figurar como receitas ou despesas diferidas aquelas que, embora já recebidas ou pagas, são atribuídas ao exercício seguinte.

1.1.7 O PRINCÍPIO DA PRUDÊNCIA

O Princípio da prudência está relacionado ao conservadorismo, determinando a adoção do menor valor para os componentes do ativo e do maior valor para os do passivo e os limites para a sua aplicação são estabelecidos, pelo CFC, como segue:

A aplicação do Princípio da PRUDENCIA – de forma a obter-se o menor Patrimônio Líquido, dentre aqueles possíveis diante de procedimentos alternativos de avaliação – está restrita às variações patrimoniais

posteriores às transações originais com o mundo exterior, uma vez que estas deverão decorrer de consenso com os agentes econômicos externos ou da imposição destes. A prudência deve ser observada quando, existindo um ativo ou um passivo já escriturados por determinados valores, segundo os Princípios do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL e da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, surge dúvida sobre a ainda correção deles. Havendo formas alternativas de se calcularem os novos valores, deve-se optar sempre pelo que for menor do que o inicial, no caso de ativos, e maior, no caso de componentes patrimoniais integrantes do passivo.(CFC 2003, p.52).

Iudicibus (2004, p. 82), denomina este Princípio como Convenção do Conservadorismo (prudência) e afirma que o conservadorismo em Contabilidade tem duas abordagens distintas: “uma como elemento vocacional da profissão a fim de disciplinar o entusiasmo natural de alguns donos e administradores de negócios na apresentação das perspectivas da entidade” e o outro sentido é o que “provoca distorções e deve merecer a atenção dos contadores”. Aponta como caracterização clássica desta percepção a regra conhecida e utilizada principalmente na avaliação de inventários – custo ou mercado, o que for menor.

Sobre o assunto o CFC (2003, p. 53), esclarece: “cabe observar que o atributo da incerteza está presente, com grande frequência, nas situações concretas que demandam a observância do Princípio da PRUDÊNCIA. Em procedimentos institucionalizados, por exemplo, em relação aos “métodos” de avaliação de estoques, o Princípio da PRUDÊNCIA, raramente, encontra aplicação”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo após a edição inicial dos princípios fundamentais da contabilidade feita pelo CFC em 1981, a Comissão de Valores Mobiliários, criada pela Lei nº. 6.385, de 07.12.1976, para disciplinar e fiscalizar as companhias abertas cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa ou no mercado de balcão, dentro de suas atribuições previstas no inciso IV, do §1º, do art. 22, de expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre padrões de contabilidade, relatórios e pareceres de auditores independentes, aprovou e referendou, através da Deliberação nº. 29, de 05.02.1986, o pronunciamento do IBRACON intitulado “Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade” que classifica os princípios contábeis em três categorias: 1- Postulados Ambientais da Entidade e

da Continuidade. 2 – Princípios Propriamente Ditos: Do Custo como Base de Valor; Do denominador Comum Monetário; Da realização da Receita; Do Confronto das despesas com as receitas e com os Períodos Contábeis. 3) As Convenções (Restrições): Da Objetividade; Da materialidade (Relevância); Do Conservadorismo (Prudência); Da Consistência (Uniformidade). (IBRACON 1994).

Segundo Iudicibus (2004, p. 120), a deliberação acima referenciada “constitui-se na única manifestação desse órgão sobre objetivos e princípios da Contabilidade”.

Iudicibus e colaboradores (1994, p.59) dizem que os dois documentos conceituais, hoje em vigor no Brasil, são: os Princípios Fundamentais de Contabilidade editados pelo CFC e a Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade da CVM / IBRACON e afirmam “divergem muito pouco em termos de conteúdo, um do outro, sendo a diferença entre eles muito mais de natureza formal. Em grande parte são inclusive complementares”.

Apesar dos esforços empreendidos pelo CFC e pelos doutrinadores na busca de uniformização dos princípios contábeis, ainda persistem as divergências sobre os conceitos de normas, princípios, convenções, postulados, etc, utilizados pela Contabilidade como ciência aplicada.

Essas divergências também ocorrem em outros países como se depreende da observação feita por Hendriksen e Van Breda (1999, p.83), “a falta de progresso pelos contadores de estabelecer um conjunto de princípios pode ser atribuída à dificuldade extrema que os contadores impuseram a si mesmos”.

Acredita-se, assim, que a estruturação conceitual legal da profissão contábil no Brasil (inclusive a lei das Sociedades por Ações) seja de excelente qualidade, comparável á dos países mais adiantados e que seguem o modelo de mercado para as suas normas contábeis, faltando uniformizar num documento único os Princípios Contábeis. (IUDICIBUS, 2004, p.122).

Apesar das divergências, hoje, as demonstrações contábeis examinadas por auditores vêm acompanhadas por parecer atestando sua obediência a “princípios fundamentais da contabilidade” como indicativos de que os demonstrativos obedecem as regras básicas estabelecidas para que a contabilidade possa oferecer ao usuário informações uniformes e precisas para a interpretação dos fenômenos patrimoniais e dos efeitos que eles produzem no patrimônio e no resultado do exercício.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº. 2.627, de 26.09.1940, Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Publicado no DOU de 1.10.1940.

_____. Decreto-lei nº. 9.295, de 27.05.1946, Cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do guarda-livros e dá outras providências.

_____. Lei nº. 6.404, de 15.12.1976, Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Publicada no DOU de 17.12.1976. (suplemento).

_____. Lei nº. 6.385, de 07.12.1976, – Dispõe sobre o Mercado de Valores Imobiliários e Cria a Comissão de Valores Mobiliário. Publicada no DOU de 09.12.1976.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Normas Brasileiras de Contabilidade. Rio de Janeiro, 1991.

_____. Normas Brasileiras de Contabilidade. Brasília, 2003.

_____. Resolução nº 529, de 23.10.1981 dispõe sobre as Normas Brasileiras de Contabilidade. Publicada no DOU de 26.01.1982.

_____. Resolução nº. 530, de 23.10.1981 aprova Princípios Fundamentais de Contabilidade. Publicada no DOU de 26.01.1982.

_____. Resolução nº 750, de 29.12.1993 aprova os Princípios Fundamentais da Contabilidade. Publicada nos DOU de 31.12.1993 e 07.02.1994.

_____. Resolução nº 774, de 16.12.1994 aprova o Apêndice à Resolução sobre os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Publicada no DOU de 18.01.1995.

EQUIPE DE PROFESSORES DA USP. Contabilidade Introdutória. 7. ed. São Paulo: Atlas, 1988.

FRANCO, Hilário. Contabilidade Geral. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

_____. Estrutura, Análise e Interpretação de Balanços. São Paulo: Atlas, 1978.

_____. À Evolução dos Princípios Contábeis no Brasil. São Paulo. Atlas, 1988.

HENDRIKSEN, Eldon S; BREDA, M. F. Van.. Teoria da Contabilidade: tradução de Antonio Zoratto Sanvicente. São Paulo: Atlas, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES. Princípios Contábeis. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

IUDICIBUS, Sergio de. Teoria da Contabilidade. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

IUDICIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto R. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações: aplicável também as demais sociedades. FIPECAFI. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

GIL, Antonio C. Como Elaborar Projetos de Pesquisa. São Paulo: Atlas, 2002.

PRESTES, M. L. M; A Pesquisa e a Construção do Conhecimento Científico: do planejamento aos textos, da escola à academia. 2. ed. São Paulo: Rêspel, 2003.

Do Divórcio à Alienação Parental

Angeline Beatriz Valério

Graduada em Serviço Social pela Universidade Federal da Paraíba UFPB e aluna do 5º período do curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba-Fesp.

Fabio Ricardo Xavier de Matos

Graduado em Psicologia pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPE e aluno do 5º período curso de bacharelado em Direito da Faculdade de Ensino Superior da Paraíba-FESP.

Resumo: O objetivo do presente estudo consiste em verificar e explicitar alguns aspectos históricos e contemporâneos do divórcio no Direito de Família demonstrando a possibilidade de verificar neste processo de dissolução do vínculo conjugal judicial, a existência da SAP (Síndrome da Alienação Parental). Material e método: Pesquisa bibliográfica acerca do tema análise crítica da literatura de livros, revistas e web. Resultado: A síndrome da Alienação Parental é um abuso que deve ser extinto, através da mediação jurídica e psicológica. Observa-se a necessidade de pesquisas sobre o tema pelos profissionais que atuam junto ao processo de separação judicial, sejam eles juristas, psicólogos e ou assistentes sociais, fazendo com que o divórcio torne-se algo saudável tanto do ponto de vista patológico como social.

Palavras-chave: Alienação Parental – Divórcio - Psicologia Jurídica.

Em pleno século XXI, homens e mulheres imaginam o casamento tendo a certeza que se não for como o “casamento de seus sonhos” separam-se e ponto, muitas pessoas pensam ser a dissolução do vínculo conjugal algo referente à contemporaneidade. Desde os romanos no “estatus familiae”, quando falamos em *justas nupcias* ou casamento legítimo, contraído de acordo com o direito civil (*jure civili*), a dissolução do matrimônio era vivenciado

seja pelo divórcio, instituto que, em Roma, pelo menos no início tem caráter particular, sem nenhuma intervenção do Estado, e a dissolução voluntária do casamento ou por mútuo consentimento (*divortium*), ou pela vontade de um só dos cônjuges (*repudium*).

Em fins da república e início do alto império romano, o divórcio preocupa o governo, pela sua freqüência. Diocleciano, através de uma constituição imperial (Código 5,44), intervém pela primeira vez, na dissolução do casamento, perpetuando:

“No caso de indignidade de um dos cônjuges, decidirá o magistrado a quem caberá a guarda dos filhos”.

Atualmente o casamento é regido pelo direito de família, art.1.511 a 1.590 CC, que segundo a minuciosa lição de Clovis Beviláqua trata-se:

“De um complexo de normas que regulam o casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal; e dissolução desta, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e da ausência”.

O objeto do direito de família é a própria família, embora contenha normas concernentes a tutelas dos menores que se sujeitam as pessoas que não são seus genitores, á curatela, que não tem qualquer relação com o parentesco, mais que se encontra gerida nesta seara jurídica devido à semelhança ou analogia com o sistema assistencial aos psicopatas e à ausência.

O divorcio é descrito na Constituição Federal de 1988 em seu art. 226, parágrafo sexto, trata-se da dissolução de um casamento válido, ou seja, extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial, em razão de acordo de vontade dos cônjuges ou de causa legal, habitando as pessoas a convolar novas núpcias³⁵. O novo Código Civil Brasileiro trata do divorcio, nos art.1.571 a 1.582, com o advento da Lei n. 11.441, de quatro Janeiro de 2007, que alterou dispositivos da Lei n.5. 869 de 11 de Janeiro de 1973 Código de Processo Civil, possibilitou-se a realização do inventario, partilha, separação consensual e divorcio consensual por via administrativa. O código de Processo Civil passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.124-A:

*“A separação consensual e o divorcio consensual, **não havendo filhos menores ou incapazes** do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e*

³⁵ Conceito baseado em Orlando Gomes, Direito, cit., p.309.

partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento”.

Tal alteração possibilita a celeridade processual, tão almejadas nos dias atuais, porem tal dispositivo como especificado no artigo citados, reafirma a ausência de filhos menores ou incapazes, desta forma a presença de tais indivíduos no processo mister se faz o comparecimento do poder judiciário.

Como relatado no inicio deste artigo, o divorcio é algo que para muitos esta presente na vida das pessoas, e que para a felicidade do casal, a maioria diz: “ate que o casamento os separe”. Em especial da revista Veja, confrontados com velhas diferenças e novas queixas, casais se entendem cada vez menos e separam-se cada vez mais, sendo a iniciativa cada vez mais das mulheres. Observou-se nesta reportagem que dos 98 casais separados 12% permanecem bons amigos e 24% tornam-se inimigos. Todavia, em muitos dos casos, pessoas terceiras a esta estão vinculadas, os filhos. E agora como poderemos perceber a “digestão” desse assunto por eles? O art.1.583 do CC relata que no caso de dissolução da sociedade ou do vinculo conjugal pela separação judicial por mútuo consentimento ou pelo divorcio direto consensual, **observar-se á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos**. Como isso pode acontecer se a maioria não acorda nem no casamento imagine quando o assunto são os filhos.

A sociedade esta tomando consciência da importância dos malefícios que a SAP (síndrome da alienação parental) pode e esta causando, por isso começou a intervir em dois âmbitos, no da psicologia e no da justiça, daí surge neste processo à interface entre a Psicologia e o Direito, abrindo-se um espaço para a chamada Psicologia Jurídica³⁶. Tal Profissional atua no âmbito da Justiça, nas instituições governamentais e não-governamentais, colaborando no planejamento e execução de políticas de cidadania, direitos humanos e prevenção da violência. Para tanto, sua atuação é centrada na orientação do dado psicológico repassado não só ao jurista como também aos sujeitos que carecem de tal intervenção. O parecer psicológico é considerado fundamental em vários contextos jurídicos, a exemplo das decisões de processos, no sentido de garantir a justiça à pessoa de direito. A atividade do psicólogo jurídico neste campo tem suscitado importantes estudos e propostas de reformulação, embasadas pela realização de pesquisas. O art. 151 do ECA³⁷, sob a

³⁶ Pode-se considerar a atuação da Psicologia Jurídica algo muito recente nos Estados brasileiros, uma vez que, apenas em 1985 foi realizado na capital de São Paulo o primeiro concurso publico para este cargo, seguido pelo estado de Rio de Janeiro somente no ano de 1998.

³⁷ Estatuto da Criança e do Adolescente.

denominação de “serviços auxiliares” visa a atuação do psicólogo jurídico descrevendo que compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Dentre as varias temáticas de estudos e pesquisas pertinentes a psicologia jurídica observou-se a relevância da alienação parental existentes nos processos jurídicos de separação conjugal, que muitos estudiosos referem-se como síndrome da alienação parental. A autoria da primeira definição de SAP (Síndrome da Alienação Parental) deve-se a Richard Gardner³⁸, que descreve como “um transtorno que surge principalmente no contexto da disputa de guarda e custódia das crianças, resulta da combinação de um sistemático doutrinação por parte de um dos progenitores, e das próprias contribuições da criança, destinadas a denegrir o progenitor objeto dessa campanha”. Segundo Maria Berenice Dias³⁹ esse tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo denunciada de forma recorrente, ressalta ainda que “diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, faz-se mister que o juiz tome cautelas redobradas”

Tais alienações podem ser descritas na prática como uma forma de denegrir a imagem do progenitor, seja ela através de acusações de abusos sexuais ou ate uma mudança de comportamento da criança em relação ao outro genitor vitima dessa alienação, sendo este alvo de ódio e repulsa que pode ser alargada para tios, avos e primos, interferindo desta forma no desenvolvimento cognitivo, emocional e social do menor. É de extrema importância que a SAP, seja percebida de forma consciente para que haja a intervenção necessária ao caso, pois as situações provocadas pela síndrome são devastadoras, sintomas como angustias solidão, incompreensão, doenças psicossomáticas e ate casos depressivos.

Flagrada a presença desta síndrome torna-se indispensável à responsabilização do genitor que utiliza desta estratégia vingativa, havendo a possibilidade de perda de guarda da criança, que poderá ser revogado a qualquer tempo, mediante ato judicial fundamentado, ouvido o Ministério Público art.35 ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Psicólogos, Psiquiatras, Advogados e Assistentes Sociais que atuam na área de Família, são os profissionais que melhor conhecem essa situação, cabendo a estes a incumbência de demonstrar à sociedade a importância desse tema, possibilitando que o

³⁸ Professor de Psiquiatria Clínica do departamento de psiquiatria infantil da universidade de Colômbia.

³⁹ Desembargador (a) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e vice-presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBD FAM.

processo de divórcio torne-se mais brando para que as crianças possam vivenciar de forma que pouco interfira no seu desenvolvimento social e emocional.

REFERÊNCIAS

- BERNARDI, Dayse César Franco. História da inserção do profissional psicólogo no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo: um capítulo da Psicologia Jurídica no Brasil In: BRITO, Leila Maria Torraca de (org) Temas de psicologia jurídica. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999, p.103-131.
- CRETELLA, Junior Jose. Curso de Direito Romano. O Direito Romano e o Direito Civil Brasileiro. Ed. Forense, 2000.
- DINIS, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. V.5 Direito de Família. São Paulo, ed. 2000.
- REZENDE, Elvira Daniel. Psicologia Jurídica/Psicanálise conta Histórias. Texto apresentado na I Jornada de Psicologia Jurídica Psicanálise, João Pessoa- 2003.
- Estatuto da Criança e do Adolescente : disposições constitucionais pertinentes: lei n 8.069, de 13 de julho de 1990. 6 ed. Brasília Senado Federal, Subsecretaria de Edições técnicas, 2005.
- <http://www.mariaberence.com.br> acessado em 27 de julho de 2006
- Revista Veja ed. 1641, ano 33 n. 12 de 22 de março de 2000.

NORMAS PARA APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS

Os trabalhos submetidos devem ser enviados em CD-ROM, digitados em espaço 1.5, tipo 12, letra Arial, alinhamento justificado, em programa Word-for-Windows 98 (ou outro mais recente), conforme normas da ABNT e em duas vias impressas. Deve ser colada, no CD-ROM, uma etiqueta contendo o nome e instituição do autor, além do título do trabalho. Uma das duas vias impressas deve vir sem informação que identifique a autoria. O CD-ROM não será devolvido ao autor, que manterá seu texto em arquivo para as eventuais modificações sugeridas pelos pareceristas. Em folha à parte devem vir o título, endereço completo, filiação a instituições de ensino ou pesquisa, cargo, titulação, telefone, fax e e-mail do autor.

As "Notas" devem ser digitadas ao fim de cada página, numeradas a partir de 1. Se houver nota referente ao título, esta recebe asterisco e não numeração. As notas não devem ser utilizadas para referência bibliográfica. Citações com menos de quatro linhas devem ser destacadas com aspas. Citações com quatro linhas ou mais devem ter recuo de 4cm, fonte 11 e espaço simples. As referências devem ser feitas no corpo do trabalho segundo o exemplo: ...como diz Preti (1991: 43)...; referências após citação: (Preti 1991:43); no caso de paráfrase (cf.: Preti 1991:43). Nunca usar *idem*, ou *idem*, *ibidem*. Para ênfase usar *itálico* e não sublinhar.

"Tabelas", "gráficos", "desenhos", "quadros" e "árvores" devem ser encaminhados, também separadamente, em versão impressa, pronta para ser fotografada, em laser/ink jet ou tinta nanquim. Devem ser numerados e ter título. Apenas as iniciais do título deve estar em maiúsculas.

Referências: digitar a expressão REFERÊNCIAS. Os autores devem estar em ordem alfabética, sem numeração das entradas e sem espaço entre as referências. O principal sobrenome de cada autor é seguido de vírgula e do nome e sobrenomes. O nome de outros autores, quando houver, ou dos organizadores da obra de onde for retirado o artigo, precedem o sobrenome. Os títulos de livro, coletânea ou revista devem vir em *itálico*. Na segunda entrada de um mesmo autor, seu nome é substituído por um traço de 5 toques. A data identificadora da obra deve vir entre pontos, após o nome do autor (outras datas

relevantes no final da entrada). Mais de uma obra de um autor no mesmo ano, devem ser identificadas por letras a, b, c, etc. após a data.

Endereço:

Av. Flávio Ribeiro Coutinho, 805, 3º Piso; Manaíra Shopping; Manaíra; João Pessoa – PB
CEP: 58.037-000

Fone: (0xx83) 2106 6175

E-mail: lucrecio.sa@hotmail.com / revistadafesp@gmail.com



fesp
Faculdades

Venha fazer parte desta equipe.

Av. Flávio Ribeiro Coutinho, 805, 3º Piso Manaíra Shopping
Manaíra - João Pessoa - PB - CEP: 58.037-000
Tel. 83 2106 6175